

Parecer nº 62/FEAM/URA LM - CAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0002145/2024-59

| Adendo ao Parecer n. 91/FEAM/URA-CAT/2024 (79015640) | | | | | | | | | |
|--|---|--|--|----------------------|--|--|--|--|--|
| Indexado ao documento id SEI 99087746 | | | | | | | | | |
| INDEXADO AO PROCESSO: | PA SLA/SEI: | | SITUAÇÃO: | | | | | | |
| Licenciamento Ambiental Adendo (Cava Leste) | 1905/2023 2090.01.0002145/2024-59 | | Certificado de LO n. 1905 Sugestão pelo deferimento | | | | | | |
| FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação - LO (Adendo para alteração/modificação) | | | | | | | | | |
| VALIDADE DA LICENÇA: até 19/12/2033 (para a fase de LO), sendo 6 (seis) anos para a instalação. | | | | | | | | | |
| PROCESSOS VINCULADOS | | PRAZO | | | | | | | |
| AIA – Processo SEI n. 2090.01.0002136/2024-11 | | 06 (seis) anos | | | | | | | |
| EMPREENDEDOR: MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA. | | CNPJ: 17.903.693/0001-25 | | | | | | | |
| EMPREENDIMENTO: MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA. | | CNPJ: 17.903.693/0001-25 | | | | | | | |
| MUNICÍPIO: Guanhães | | ZONA: Rural | | | | | | | |
| COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SIRGAS2000): LAT/Y 18° 45' 58,00" LONG/X 42° 56' 01,00" | | | | | | | | | |
| LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: | | | | | | | | | |
| <input type="checkbox"/> INTEGRAL | <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO | <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL | <input checked="" type="checkbox"/> X | NÃO | | | | | |
| BACIA FEDERAL: Rio Doce BACIA ESTADUAL: Rio Corrente Grande CH: DO4 - Rio Suaçuí Grande | | | | | | | | | |
| ANM/DNPM: 833.430/2011 | | SUBSTÂNCIA MINERAL: Minério de ferro | | | | | | | |
| CÓDIGO | ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN N. 217/2017) | | PARÂMETRO | CLASSE/ PORTE | | | | | |
| A-02-03-8 | Lavra a céu aberto - Minério de ferro | | Produção bruta: 300.000 t/ano | 2 / P | | | | | |
| A-05-02-0 | Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido | | Capacidade instalada: 300.000 t/ano | 4 / P | | | | | |
| A-05-04-7 | Pilha de rejeito/estéril – Minério de Ferro | | Área útil: 4,86 ha | 2 / P | | | | | |
| CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: | | REGISTRO: | | | | | | | |
| Vide Quadro 01 do Adendo | | Vide Quadro 01 do Adendo | | | | | | | |
| AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 62/2023 Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 42/2024 | | DATA DA VISTORIA: 05/12/2023 25/06/2024 | | | | | | | |



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 08/10/2024, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Maia Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em 08/10/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wilton de Pinho Barbosa, Servidor(a) Público(a)**, em 09/10/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 09/10/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **99086556** e o código CRC **0341D820**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002145/2024-59

SEI nº 99086556



1. Introdução

Em consulta ao histórico de regularização ambiental (SLA e SIAM), verifica-se que o empreendimento **MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA** é detentor do Certificado de Licença de Operação n. 1905, emitido em 19/12/2023 via SLA, e possui regularização ambiental para as atividades de: (i) A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de Ferro, com produção bruta de 300.000t/ano; (ii) A-05-04-7 - Pilha de rejeito/estéril – Minério de Ferro, com área útil de 4,86ha; e (iii) A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido, com produção bruta de 300.000t/ano; nos termos da DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017, com validade de 10 (dez) anos, conforme consulta ao Sistema de Licenciamento Ambiental (Portal SLA).

Pelo presente expediente, conforme o Formulário de Protocolo sob id SEI 80807380, vinculado ao Processo SEI n. 2090.01.0002145/2024-59, o representante do empreendimento efetuou solicitação pós-licenciamento para fins de Adendo ao Processo SLA n. 1905/2023 (Licença de Operação) com a finalidade de inclusão da Cava Leste, referente ao processo ANM n. 833.430/2011, conforme disposição do Art. 36 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018.

Considerando que o empreendimento possui pequeno porte e grande potencial poluidor geral (DN COPAM n. 217/2017), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste Adendo ao Parecer nº 91/FEAM/URA LM - CAT/2023 (id SEI 79015640 e 79030586), devem ser apreciadas pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas – URA-LM, conforme o inciso VII, art. 8º da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o inciso VII, art. 3º c/c art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023.

2. Histórico processual

Tendo em vista o histórico de regularização ambiental do empreendimento MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA, faz-se por necessário reprimir alguns elementos do contexto histórico processual já registrados junto ao Parecer Único de Licença de Operação (LO), materializado no Parecer nº 91/FEAM/URA LM - CAT/2023 (id SEI 79015640 e 79030586), de modo a compreender o presente requerimento.

O empreendimento MIG - Mineração Guanhães Ltda. atua no setor minerário, exercendo suas atividades no município de Guanhães - MG. Em 08/03/2013 fora formalizado, na SUPRAM LM, o Processo Administrativo (P.A.) de Licenciamento Ambiental SIAM n. 11719/2012/001/2013 na modalidade de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação – LP+LI para as atividades de: (i) Lavra a céu aberto com tratamento a úmido Minério de Ferro; (ii) Pilha de rejeito/estéril; (ii) Estradas para transporte de minério/estéril; e (iii) Obras de Infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficina), o que caracterizava o empreendimento, segundo a DN COPAM 74, de 09 de setembro de 2004, como Classe 3.

O representante do empreendimento requereu a implantação de 03 frentes de lavra (Oeste, Norte e Leste) e o beneficiamento a úmido de minério de ferro, além de 02 pilhas de rejeito/estéril (estéril e codisposição), acessos internos e obras de infraestrutura como pátios, escritório e área de manutenção.

Entretanto, conforme a Figura 08 e discussão empreendida junto ao Parecer Único de LP+LI n. 0595947/2020¹, foi recomendada a sugestão de deferimento de forma parcial, com a subtração da Cava Leste e de fração da Cava Norte, o que subsidiou a deliberação da Autoridade Decisória, sendo emitido o Certificado da LP + LI n. 003/2020, com validade de 06 (seis) anos, com vencimento em 31/12/2026.

¹ Disponível em: <http://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/view-externo?id=23271>. Acesso em: 13/08/2024.



Posteriormente, por meio dos Recibos Eletrônicos de Protocolo - 42764715 e 42915071 foi requerida a ampliação da ADA do empreendimento, de modo a contemplar a inclusão da Cava Leste junto à ADA autorizada pelo Certificado de LP+LI n. 003/2020. Entretanto, conforme verifica-se por meio do Adendo ao PU n. 0595947/2020 (id SEI 65119621 e 65120104), o requerimento não fora acompanhado do respectivo processo de AIA, o que culminou no indeferimento do pedido do empreendedor, conforme o Despacho Decisório sob id SEI 65364922.

Já em 21/08/2023, por meio do P.A. SLA n. 1905/2023, o representante do empreendimento promoveu o requerimento de Licença de Operação do empreendimento para as atividades: (i) A-02-03-8 - Lavra a céu aberto - Minério de Ferro, com produção bruta de 300.000t/ano; (ii) A-05-04-7 - Pilha de rejeito/estéril - Minério de Ferro, com área útil de 4,86ha; e (iii) A-05-02-0 - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com Tratamento a Úmido, com produção bruta de 300.000t/ano.

Desta forma, a Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Leste de Minas, em exercício, deferiu o requerimento de LO do empreendimento MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA em 19/12/2023, sendo emitido o Certificado de Licença de Operação n. 1905, subsidiada no materializado no Parecer nº 91/FEAM/URA LM - CAT/2023 (id SEI 79015640 e 79030586).

No requerimento atual, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo – 80807388, vinculado ao Processo SEI n. 2090.01.0002145/2024-59, o representante do empreendimento promoveu novo requerimento de solicitação pós-licenciamento para fins de inclusão da Cava Leste junto à ADA autorizada pelo Certificado de LO n. 1905/2023.

Uma vez que o atual requerimento de Adendo contempla a fase de instalação, há processo de AIA vinculado ao requerimento para fins de regularizar a supressão de vegetação nativa e o corte de árvores nativas isoladas vivas, conforme o processo (SEI) n. 2090.01.0002136/2024-11 e processo relacionado n. 2090.01.0005179/2024-09, este último em face das normatizações afetas à LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

3. Da caracterização do empreendimento

O procedimento de regularização ambiental da Licença de Operação do empreendimento MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA contempla um arranjo físico composto por 02 frentes de lavra (Norte e Oeste) e o beneficiamento à úmido de minério de ferro, além de 02 pilhas de rejeito/estéril, acessos internos e obras de infraestrutura como pátios, escritório e área de manutenção.

A escala inicial indicada para os trabalhos atinge 25.000t/mês de minério de ferro, com recuperação de 56,8% (14.200t/mês) de produto a ser comercializado, sendo projetada uma vida útil de 8 (oito) anos, considerando a estimativa atual² da jazida em 2,43Mt.

O estéril, a ser depositado nas pilhas 1 e 2, foi caracterizado basicamente por uma argila ferruginosa, apresentando boa liga e suporte para o capeamento asfáltico e para o forramento de estradas municipais de terra. Nos estudos, prevê-se que este material poderá ser doado para interessados, principalmente para os serviços a serem feitos pela prefeitura local. Os estudos da fase Licença Prévia (EIA/RIMA) apontaram uma relação estéril/minério média de 1,6/1,0 na Cava Oeste (arranjo autorizado), 1,2/1,0 na Cava Norte (arranjo autorizado parcialmente) e de 0,3/1,0 na Cava Leste (não arranjo não autorizado).

Junto ao Parecer nº 91/FEAM/URA LM - CAT/2023 (pág. 06/07) foram novamente caracterizadas as estruturas que compõem o respectivo arranjo, sendo assim disposto:

² Conforme o Parecer Único n. 0595947/2020, os autos indicam que há demais reservas mensuradas na área objeto de estudo, o que pode implicar no aumento da vida útil do empreendimento, o que ainda deverá ser objeto de avaliação durante os trabalhos de lavra.



- **Estruturas minerárias regularizadas:** Cava Norte, Cava Oeste, Pilha de Estéril 1, Pilha de Estéril/Rejeito 2, UTM, Baias de Sedimentação e Pátio de Produtos.

- **Estruturas de apoio/acessórias³:** canteiro de obras, estruturas administrativas (escritório), almoxarifado, oficina mecânica, balança, vestiário/banheiro, cozinha/refeitório, sistema de adução/distribuição de água, sistema de coleta e tratamento de efluentes domésticos e não domésticos, sistema interno de distribuição de energia, sistema de drenagem e desaguamento dos deflúvios superficiais.

O layout do arranjo físico autorizado na etapa de LP+LI e, posteriormente, na etapa de LO é demonstrado na figura abaixo.

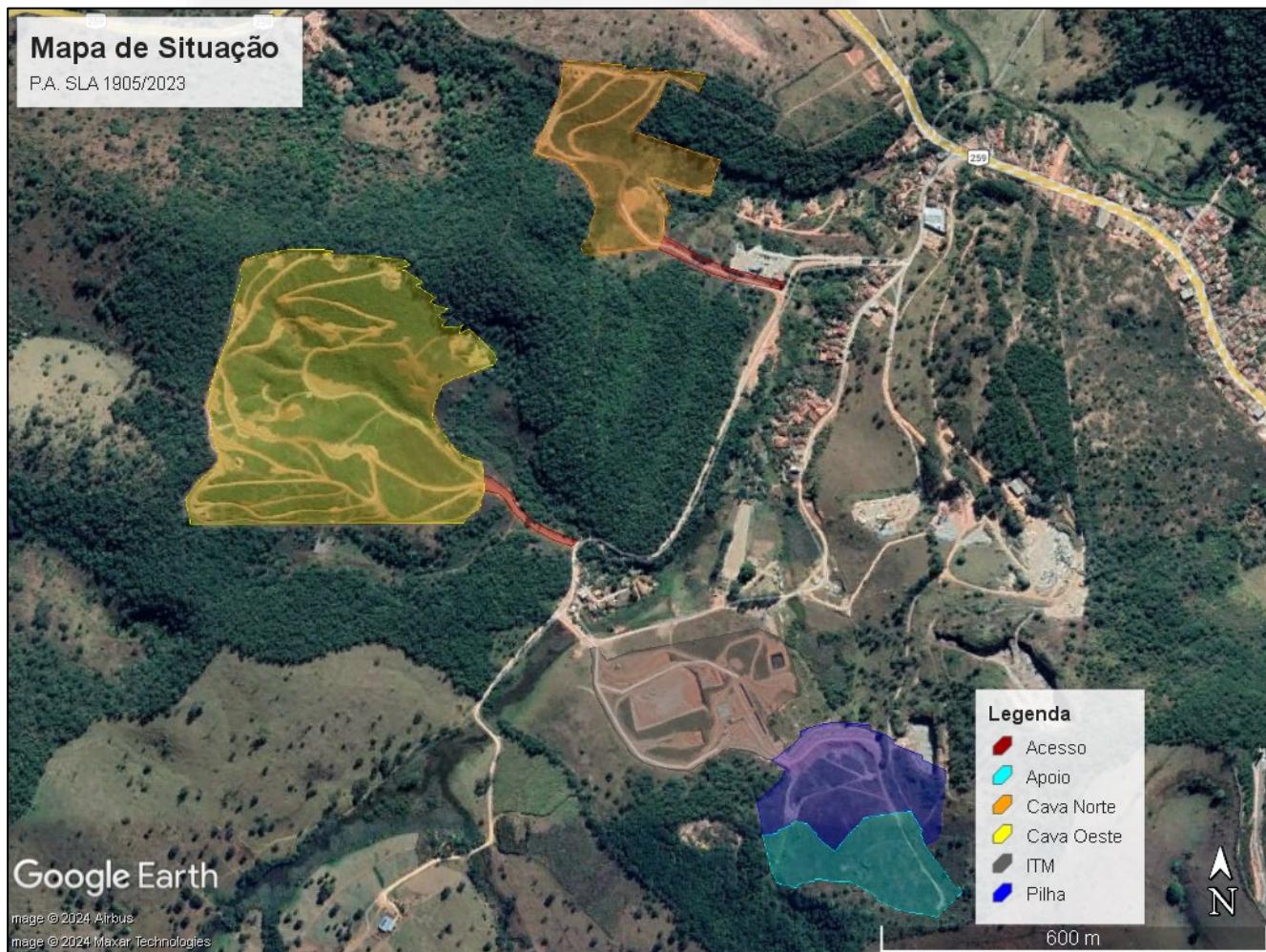


Figura 1 - Projeção planimétrica da ADA autorizada junto ao P.A. SIAM 11719/2012/001/2013 e ao P.A. SLA 1905/2023.

Fonte: Dados vetoriais do P.A. SLA 1905/2023.

³ Observar as disposições do protocolo SIAM n. 555221/2020.



Quanto ao fluxo da etapa de beneficiamento mineral e à descrição dos produtos gerados e resíduos gerados, recomenda-se observar a caracterização constante do Parecer nº 91/FEAM/URA LM - CAT/2023 (pág. 06/08).

O regime de operação informado relata a escala de trabalho dos setores administrativos e dos trabalhos de lavra e da planta de britagem limitados a 8h/dia enquanto a planta de concentração operará 24h/dia, em regime de 25 dias/mês, todos os meses do ano, onde prevê-se a geração de cerca de 40 postos de trabalho no empreendimento.

4. Do requerimento do empreendedor

Por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo – 80807388, de 22/01/2024 (Processo SEI n. 2090.01.0002145/2024-59), o representante do empreendimento promoveu novo requerimento de solicitação pós-licenciamento (Adendo) para fins de inclusão da Cava Leste junto à ADA autorizada pelo Certificado de LO n. 1905, sendo acompanhado do respectivo processo vinculado de AIA SEI n. 2090.01.0002136/2024-11, informando que:

Com foco principal na mitigação dos impactos inerentes da atividade minerária da LAVRA LESTE sobre o meio antrópico, foi elaborado novo Projeto de Lavra, concebido com parâmetros geométricos e de desenvolvimento (execução), de forma a proporcionar a viabilidade ambiental da atividade nesse local, abrangendo somente uma parte da área anteriormente prevista; e incluindo outra parte da jazida na vertente oeste do morro, ou seja, do lado oposto à localização do hospital e um pouco mais distante do mesmo.

Neste novo projeto de lavra foi respeitado o quantitativo de área original da LAVRA LESTE, com a superfície de 5,52 ha, equivalente à área (ADA) apresentada no EIA/RIMA que subsidiou a licença ambiental do empreendimento. Ressalta-se que a nova localização dessa lavra apresenta um ganho ambiental significativo, visto que a sua abertura implicará na intervenção ambiental somente de pastagem plantada com árvores isoladas e FESD Inicial. Assim, não mais haverá a supressão do fragmento de Floresta Estacional Semideciduval – FESD em estágio médio de regeneração, como estava prevista no seu projeto original. [grifo nosso]

Em complemento ao pleito foram apensados: (i) o Projeto de Lavra; (ii) o Estudo de Impacto de Vizinhança; (iii) a Proposição de Medidas Mitigadoras; (iv) a Anuênciia para licenciamento emitida pela Diretoria do Hospital Imaculada Conceição; (v) os arquivos de dados vetoriais; e (vi) a cópia digital do DAE e respectivo comprovante de pagamento da taxa estadual.

Uma vez que o requerimento de Adendo contempla a fase de instalação, há processo de AIA vinculado ao requerimento para regularizar intervenções ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa (em 0,28 ha) e do corte de árvores nativas isoladas vivas (460 unidades em 5,24 ha), conforme o processo (SEI) n. 2090.01.0002136/2024-11⁴ e processo relacionado n. 2090.01.0005179/2024-09, este último em face das normatizações afetas à LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Em virtude da necessidade de complementação das informações que instruem o novo requerimento de solicitação pós-licenciamento (Adendo) para fins de inclusão da Cava Leste junto à ADA autorizada pelo Certificado de LO n. 1905, foram solicitadas informações complementares por meio do Ofício

⁴ Recibo Eletrônico de Protocolo - 80803068, de 22/01/2024.



FEAM/URA LM - CAT nº. 150/2024 (98344218), as quais foram atendidas em tempo e modo, conforme o Recibo Eletrônico de Protocolo – 98584513.

A análise técnica ora discutida no presente parecer de Adendo foi baseada nos estudos ambientais apresentados e nos documentos entregues pela consultoria do empreendimento em atendimento à solicitação de informações complementares⁵. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos profissionais listados no quadro abaixo.

| Número da ART | CTF/AIDA | Nome do Profissional | Formação | Estudo |
|----------------------------------|----------------------|------------------------------|------------------------|---|
| ART (CREA) MG20242659719 | 53405 ⁶ | José Domingos Pereira | Engenheiro de Minas | Relatório Técnico - Adendo |
| ART (CREA) MG20242659014 | 53418 | Pablo Luiz Braga | Engenheiro Florestal | Relatório Técnico – Adendo, PIA, Programa de Resgate de Flora, Projeto de Compensação Florestal |
| ART (CREA) MG20242659151 | 1574468 | Márcio Luiz Batista | Engenheiro Florestal | Inventário Florestal - PIA |
| ART (CFT MG) CFT2403159275 | - | Douglas de Oliveira Lacerda | Técnico em Agrimensura | Levantamento topográfico |
| ART (CREA) MG20242659659 | 53407 ⁷ | Luiz Fernando Souza Ribeiro | Geólogo | Relatório Técnico - Adendo |
| ART (CRBio-04) 20241000100412 | 5096246 | Alexsandro Carvalho Pereira | Biólogo | Inventário Faunístico - Mastofauna |
| ART (CRBio-04) 20241000100293 | 8076992 | Erlândio Gonzaga De Lima | Biólogo | Inventário Faunístico - Herpetofauna |
| ART (CRBio-04) 20241000100294 | 8079920 | Larissa Ariel Dorneles | Biólogo | Inventário Faunístico - Avifauna |
| ART (CREA) MG20210793111 | 6574982 ⁸ | Mariângela Evaristo Ferreira | Geógrafa | Estudo de Impacto na Vizinhança - EIV |

Quadro 1 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Fonte: SEI n. 2090.01.0002145/2024-59 e n. 2090.01.0002136/2024-11.

5. Da análise do órgão ambiental licenciador

5.1. Da formalidade processual

Nos termos do Artigo 36 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, tem-se que:

Art. 36 - As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas ao órgão ambiental competente, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração a processo para regularização ambiental. [grifo nosso]

⁵ Ofício FEAM/URA LM - CAT nº. 150/2024 (98344218).

⁶ Vigente na data de consulta ao CTF/AIDA. Disponível em: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/cons_defesa_ambiental.php. Acesso em: 20/08/2024.

⁷ Vigente na data de consulta ao CTF/AIDA. Disponível em: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/cons_defesa_ambiental.php. Acesso em: 20/08/2024.

⁸ Vigente na data de consulta ao CTF/AIDA. Disponível em: https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/cons_defesa_ambiental.php. Acesso em: 20/08/2024.



No caso em tela, verifica-se que o objeto do requerimento apresentado consiste em incluir a Cava Leste no seguimento da ADA regularizada do empreendimento, contudo, sem alteração do parâmetro da escala produtiva do empreendimento, motivo pelo qual não há enquadramento de porte na DN COPAM n. 217, de 06 de dezembro de 2017.

Contudo, comprehende-se que os impactos ambientais provenientes da alteração da ADA promovem uma nova dinâmica em relação ao ambiente (físico, biótico e socioeconômico), tendo em vista o caráter locacional do licenciamento, alterando assim o contexto da Avaliação de Impactos Ambientais outrora analisada em virtude do incremento e da alteração da magnitude dos impactos ambientais previstos para esta etapa de operação, o que demanda uma nova análise.

Quanto à modalidade do referido expediente, há de se informar que a mesma se encontra também divulgada na IS SISEMA n. 06/2019 (pág. 11)⁹ e no sítio eletrônico da SEMAD¹⁰, onde se demonstra:

Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 (pág. 11)

Assim, reitera-se que as solicitações de empreendedores que envolvam o pós-licenciamento das atividades que obtiveram suas licenças ambientais via Siam ou via SLA – até mesmo pedidos apartados do licenciamento – tais como recurso para revisão de condicionantes ambientais, recurso contra as decisões dos processos administrativos, solicitação de anuência para coprocessamento de resíduos, solicitação de adendo aos pareceres já emitidos, termos de ajustamento de conduta, testes de equipamentos e de sistemas após a concessão da licença de instalação, plano de recuperação de áreas degradadas, planos de fechamento de mina etc. – deverão continuar sendo efetuadas por meio do SEI até o acréscimo gradativo de inclusão de tais ferramentas no SLA. [grifo nosso]

Sítio eletrônico da SEMAD

Agora, além do Processo de Licenciamento Ambiental ser digital, via SLA, outros serviços de Regularização Ambiental estão sendo disponibilizados digitalmente, através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Atualmente, podem ser adotados os seguintes:

(...)

1.6 SOLICITAÇÕES PÓS LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Entrega de cumprimento de condicionantes
- Revisão de condicionantes
- Prorrogação de licenças
- Adendos ao parecer; [grifo nosso]

⁹ Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>. Acesso em: 14/08/2024.

¹⁰ Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/processos-digitais-via-sei>. Acesso em: 14/08/2024.



Em relação à documentação necessária para a instrução processual, registra-se que não há Termo de Referência disponibilizado no sítio eletrônico da instituição¹¹, nem tampouco é emitida lista de documentos¹² necessários para materialização do requerimento de Adendo.

Quanto à competência, o inciso VII, art. 8º da Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e o inciso VII, art. 3º c/c art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023, definem

Lei Estadual n. 21.972, de 21 de janeiro de 2016

Art. 8º – A Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

(...)

VII – decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023

Art. 3º – A Feam tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

(...)

VII – decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;

(...)

Art. 23 – Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. [grifo nosso]

No caso em tela, considerando que o empreendimento possui pequeno porte e grande potencial poluidor geral (DN COPAM n. 217/2017), as orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas.

Registra-se, ainda, que a Lei Estadual n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, estabeleceu em sua Tabela A, a que se refere o

¹¹ Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/termos-de-referencia>. Acesso em: 15/08/2024.

¹² Conforme do modelo do Formulário de Protocolo – FEAM disponibilizado junto ao SEI (vide id 80807380).



artigo 92 da normativa, a cobrança de taxa de expediente pela natureza do procedimento em tela (7.21) c/c o item 6.21, Tabela A, do Art. 9º do Decreto Estadual n. 38.886, de 01 de julho de 1997 (RTE), sendo comprovado o recolhimento por meio do DAE 5301330173806, vinculado à SEMAD.

Imperioso registrar que dada a recente reorganização administrativa do SISEMA, com o deslocamento de competências entre a SEMAD e a FEAM, nos termos dos Decretos Estaduais 48.706 e n. 48.707, ambos de 25 de outubro de 2023, não foi possível constatar quando ocorreu a alteração do órgão para a prestação do serviço (Solicitações pós-concessão de licenças) junto ao webservice da SEFAZ/MG.

Por fim, em virtude das informações aqui apresentadas quanto à formalidade processual, antes da promoção da decisão administrativa, recomenda-se à autoridade decisória verificar a eventual necessidade de adequação da instrução processual, considerando a regra introduzida pelo Art. 23 da LINDB (Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942).

5.2. Da análise dos estudos

5.2.1. Do Relatório Técnico

O Relatório Técnico protocolado junto ao SEI (id 80807381) apresenta o objetivo geral do requerimento contemplando a caracterização do Projeto da Cava Leste, bem como a identificação dos impactos inerentes à instalação/operação e a sugestão de medidas de controle ambiental. Inobstante, foi ainda abordado sobre as medidas compensatórias incidentes sobre as novas intervenções.

Segundo o estudo (Relatório Técnico, pág. 05/06 - id SEI 80807381), a Consultoria informa que o projeto prevê uma metodologia de lavra a céu aberto, a ser desenvolvida por bancadas sucessivas e de forma descendente, sendo apresentadas as seguintes características técnicas do arranjo físico da mesma:

As bancadas com altura máxima de 10m, mantendo-se bermas horizontais, com ligeira inclinação no sentido do maciço, da ordem de 2%, e da ordem de 1% para as extremidades do corte, visando a drenagem das águas pluviais. As bermas com largura mínima de 6m em condição de operação e 3m em encosto final. Os taludes com inclinação individual máxima de 70º e ângulo geral da ordem de 56º em encosto final. Os cortes seriam efetivados a cada 4 metros, com o último de apenas 2 metros, para que a altura máxima projetada seja obedecida. (...) O piso final da cava da Lavra Leste teria cota de 743m e a berma mais alta cota de 793m, com uma diferença de nível de 50m; enquanto a crista de talude mais elevada teria cota de 803m, com desnível máximo do talude da frente de lavra de 60 metros em relação ao seu piso.

Junto ao Relatório Técnico (id SEI 80807381) foi apresentado o sequenciamento tridimensional da etapa de extração considerando a exploração gradativa da jazida e o perfil de uma das seções de corte em relação perpendicular à Avenida Rosa Lima. Na figura abaixo segue a representação planimétrica da configuração final do “Pit” da Lavra Leste, considerando a sua frente voltada para o sentido oeste, ou seja, na vertente oposta do morro em relação ao hospital.

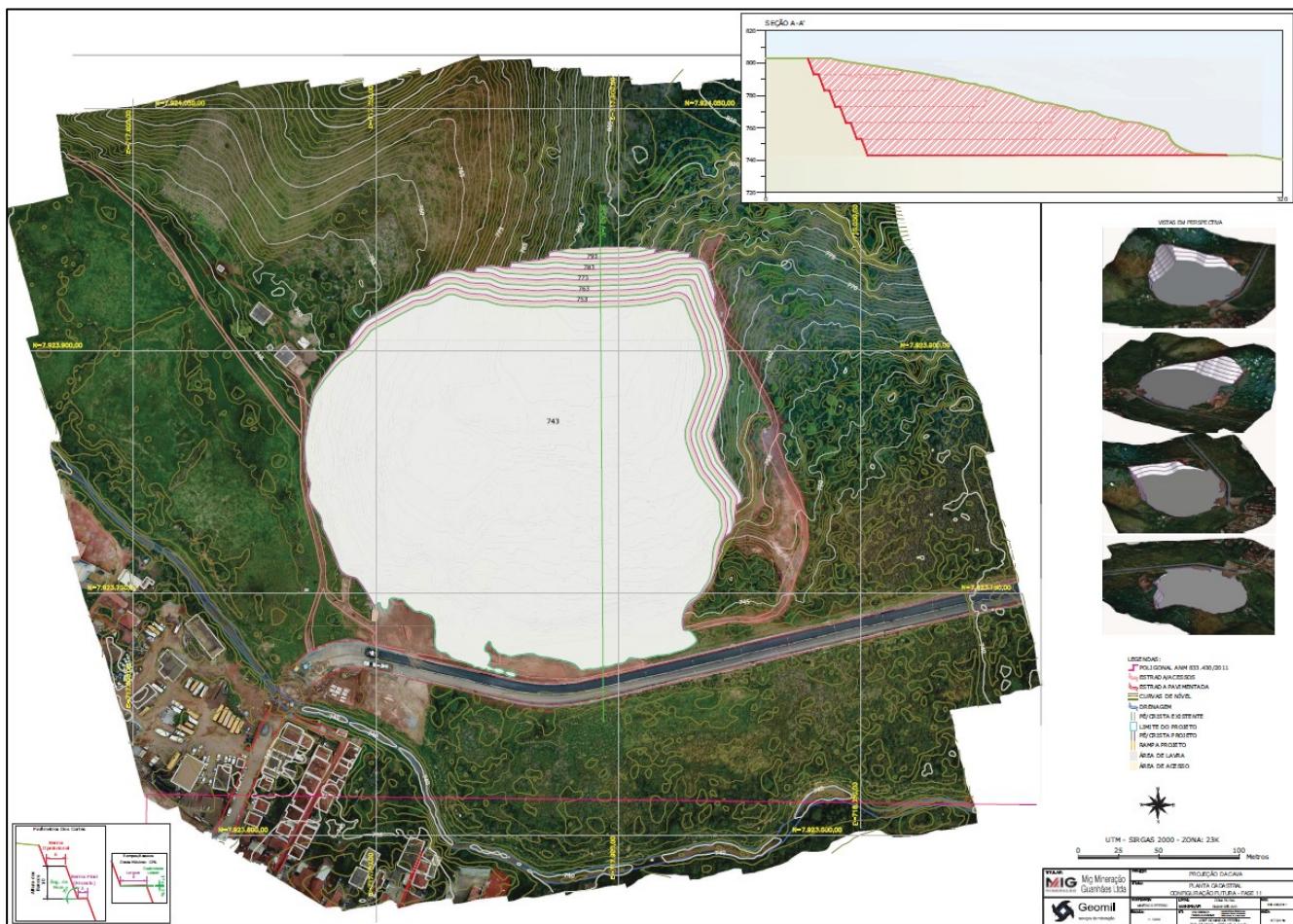


Figura 2 - Projeção planimétrica da ADA pelo arranjo físico da Cava Leste proposta para o presente requerimento de Adendo.

Fonte: Relatório Técnico, pág. 54 - id SEI 80807381.

Embora tenham sido realizada uma nova proposta para definição das áreas de influência para a Cava Leste, cumpre registrar que a caracterização outrora apresentada junto ao Parecer Único de LP+LI n. 0595947/2020, proveniente dos estudos originários (EIA/RIMA) do empreendimento, perfaz uma condição de caracterização do entorno com base numa avaliação mais abrangente e integral, motivo pelo qual retoma-se a idéia de que devem ser consideradas as informações originalmente apresentadas.

Foi realizado um novo levantamento do uso e cobertura do solo, o que indica a necessidade de supressão de cobertura vegetal nativa, definida pela fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, e o corte de árvores isoladas em área já submetida ao uso alternativo do solo para formação de pastagens, bem como a existência de área antropizada às margens da Avenida Rosa Lima.

Junto ao Relatório Técnico foi ainda apresentada a caracterização dos ambientes que são objeto de intervenção, o que deverá ser tratado junto ao tópico de análise do AIA. Abaixo, segue uma representação da projeção da futura Cava Leste sobre o uso e cobertura do solo, contemplando o arranjo físico já regularizado pelo P.A. SLA 1905/2023.



Figura 3 - Projeção planimétrica da ADA regularizada junto ao P.A. SLA 1905/2023 e do uso e cobertura do solo da Cava Leste proposta para o presente requerimento de Adendo.

Fonte: Adaptação dos dados vetoriais fornecidos junto ao SEI (Autores, 2024).

Além disso, embora a fauna situa-se na mesma AID objeto do EIA, informa a Consultoria que promoveu a atualização do estudo faunístico com a realização de 2 novas campanhas para levantamento de dados primários, considerando a sazonalidade de seca e chuva, complementando a caracterização do PIA.

Em relação ao controle ambiental, considerados os impactos e aspectos ambientais, são informadas junto ao Relatório Técnico (pág. 21/38) as propostas de ações de controle e de mitigação de impactos, bem como as considerações do órgão ambiental, consistidas nas medidas descritas abaixo:

- Quanto à geração de efluentes líquidos sanitários, informa a consultoria que será implantado um sistema de tratamento por processo anaeróbio (fossa/filtro), sendo o efluente tratado lançado em sumidouro. Informa ainda a Consultoria que o conjunto deverá ser dimensionado conforme as normativas ABNT NBR 7229 e 13969. Dada a necessidade de adequação, recomenda-se que as demais atividades do empreendimento somente sejam iniciadas após a implantação do sistema de tratamento dos efluentes sanitários (item 02, Anexo I). Cabe aqui registrar que, recentemente, foram encaminhadas correspondências eletrônicas¹³ determinando a aplicação de nova metodologia para fins de análise de impactos relativos ao tratamento de efluentes sanitários e de sistema separador de água e óleo, com lançamento final em sumidouro, sendo importante destacar: que o dimensionamento do sistema de tratamento deverá estar em conformidade com a ABNT NBR 17.076:2024 (que

¹³ Conforme orientações repassadas pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA) através de correspondências eletrônicas de 10/06/2021 e de 16/08/2021, as quais tratam acerca das disposições de efluentes domésticos e não domésticos (caixa SAO) em sumidouro, sendo adequada a forma na correspondência eletrônica de 17/05/2024, tendo em vista a orientação desta Coordenação de Análise Técnica.



substituiu as NBR 7.229 e 13.969); que os sistemas de tratamento de efluentes atendem o esgotamento (efluentes) de natureza sanitária, sem aporte de outros efluentes industriais; que, embora o empreendimento encontre-se nas proximidades da sede urbana do município, não há parcelamento do solo implantado no local; e que o sistema de tratamento de efluentes sanitários seja dotado de filtro anaeróbio. Ainda, em cumprimento às disposições emanadas pelas correspondências eletrônicas, recomenda-se ao empreendedor/consultoria que promova as manutenções periódicas, de acordo com o manual do fabricante ou orientações do projetista, garantindo a eficiência do referido sistema, bem como recomenda-se à autoridade competente que determine a adoção de diligências para fins de realização de vistoria no local, além de ser sugerido ao final deste a inclusão condicionantes que demandam a apresentação de relatórios técnicos fotográficos (item 03, Anexo I).

- Com relação aos efluentes não domésticos, informa a consultoria que não haverá a geração de efluentes decorrentes da lavagem de pisos e equipamentos ou de purgas industriais, bem como não haverá a geração de efluentes contaminados com óleo, dada a realização das atividades de manutenção na área já licenciada junto aos autos do P.A. SLA 1905/2023.

- Os efluentes pluviais, por sua vez, serão coletados pelo sistema de drenagem a ser constituído por canaletas em solo, dotadas de estruturas dissipadoras de energia, e direcionados para caixas/valas de decantação (bacias escavadas em solo), as quais passarão por frequentes manutenções para limpeza e adequações geométrica e geográfica, tendo em vista o avanço do arranjo físico e conformação da Cava Leste. A destinação do material sedimentado, se necessário, deverá observar os critérios técnicos para disposição em local ambientalmente adequado, sendo apontada a deposição em Pilha de Estéril/Rejeito. Inobstante, recomenda-se (item 01, Anexo I) que sejam inseridos 2 pontos na rede de monitoramento da qualidade das águas superficiais do ribeirão Graipú, sendo um a montante e outro a jusante da Cava Leste, mantendo-se os mesmos parâmetros e periodicidade de monitoramento já estabelecidos no Anexo II do Certificado de LO n. 1905.

- Já em relação aos resíduos sólidos a serem gerados no empreendimento, cabe informar que o empreendimento já é dotado do Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos – PGRS e que as medidas a serem adotadas compreendem as modalidades de resíduos que outrora já foram listadas nos processos de regularização ambiental pretéritos, bem como o fato que a metodologia do processo de extração não difere do que já foi estabelecido para as Cava Norte e Oeste, sendo importante destacar a necessidade de continuidade das referidas ações contemplando o local proposto para a Cava Leste. A eventual necessidade de armazenamento temporário de resíduos, ainda que de forma temporária, deve estar em conformidade com as disposições das NBR 11.174 e 12.235 da ABNT. Não menos importante, cumpre informar que, nos termos da PNRS, a modalidade de destinação ambientalmente adequada de todos os resíduos a serem gerados no empreendimento é de responsabilidade do empreendedor. Neste compasso, deve ser informado que já foi atribuída a obrigação de comprovar a adequada destinação de todos os resíduos sólidos gerados no empreendimento por meio do automonitoramento previsto no Anexo II do Parecer nº 91/FEAM/URA LM - CAT/2023.

- É prevista a geração de emissões atmosféricas decorrentes de particulados provenientes do desmonte no processo de extração e do transporte de produtos na área interna do empreendimento. Entre as ações de controle, triviais à atividade, foi prevista a realização de umectação dos locais de potencial geração de material particulado por desintegração mecânica, sendo informado a ação de monitoramento visual dos aspectos operacionais para modificações ou alterações das ações de controle. Foi ainda considerado o sequenciamento da lavra com a manutenção da barreira física como forma de controle para mitigação da propagação de poeira. Embora não listada, compreende-se que a emissão de gases dos equipamentos movidos por combustão interna contribui, ainda que em menor escala, na geração de emissões atmosféricas, motivo pelo qual deve ser recomendada a adoção das medidas de manutenção de equipamentos e veículos já adotada junto ao PCA integrante do P.A. SLA 1905/2023. Em caráter complementar, recomenda-se a implantação do cortinamento arbóreo, uma vez o potencial de minimizar a dispersão de material particulado no entorno (itens 04 e 05, Anexo I),



bem como deve ser registrada a recomendação de que seja adotada a medida determinada pelo NQA/DMQA/SEMAD conforme será discutido a frente.

- O empreendimento possui potencial de geração de ruídos e vibrações decorrentes do funcionamento de equipamentos móbil utilizados no processo de extração. Assim, foram propostas medidas como: (i) o sequenciamento da cava em posição oposta à área urbana, bem como a manutenção de uma barreira física geográfica até o pit final; (ii) não utilização de sirenes de ré nos veículos de desmonte e carregamento; (iii) operação em período diurno, ou seja, de 07h às 17h; e (iv) a operação de demonstre sem o uso de explosivos. Em análise à avaliação realizada, sob o ponto de vista técnico, pode ser sugerida a manutenção periódica de máquinas e equipamentos, como ocorre fora do sítio minerário, além de ser recomendado o uso de EPI por parte dos colaboradores. Registra-se ainda que, dado o método de lavra a ser empregado, não serão realizadas detonações. Assim, recomenda-se (item 01, Anexo I) que sejam inseridos mais 2 pontos na rede de monitoramento de ruídos nos limites da ADA da Cava Leste em sentido à Avenida Rosa Lima e na estrada de acesso ao imóvel rural "Fazenda das Almas", mantendo-se os mesmos parâmetros e periodicidade de monitoramento já estabelecidos no Anexo II do Certificado de LO n. 1905.

- O impacto visual decorrente da cava será amenizado pelo método de sua formação, na forma de um anfiteatro, contudo, a fase final de lavra removerá a barreira física entre a mesma e a Avenida Rosa Lima, sendo informado que a cava será objeto de um PRAD consorciado com a execução da atividade de extração, visando minimizar o encerramento da frente de lavra. O PRAD apresentado contempla a proposta de revegetação dos taludes com espécies herbáceas e arbustivas, contemplando todas as etapas do processo, desde a preparação geométrica com o recobrimento dos taludes pela camada de *top soil* armazenada até a realização dos tratos culturais necessários à manutenção. Inobstante, informa ainda (pág. 27) a Consultoria que (...) quando da exaustão da Lavra Leste, tendo em vista a proximidade com a área urbana, foi projetado um piso topográfico do pit de lavra em nível com a avenida já existente, o que atribui a esta área utilização direta como loteamento, ou outra demanda relacionada à área urbana que melhor se aplicar, de acordo com os interesses do proprietário do solo e do município. Diante de tal informação, uma vez a etapa de planejamento para pretensão de uso futuro, sugere-se a realização do Cortinamento Arbóreo entre o limite da Cava Leste e a Avenida Rosa Lima para minimização dos impactos visuais na paisagem e como medida de controle de dispersão de poeiras, bem como que a concepção do Projeto considere a seleção de espécies que contemple a conjugação de indivíduos de porte arbóreo e arbustivo, de rápido crescimento, rusticidade e observada a disponibilidade de mudas na região (itens 04 e 05, Anexo I). Registra-se ainda que a medida do Cortinamento Arbóreo tem caráter mitigador e de efeito provisório, ou seja, até a definição da destinação do uso pretendido do espaço, não imputando qualquer forma de restrição ao uso do mesmo, o que deverá ser avaliado, oportunamente, pelos órgãos competentes e estar em conformidade com as diretrizes de uso e ocupação do solo regulamentados em âmbito municipal.

5.3. Do Estudo de Impacto de Vizinhança

A Consultoria informa que o Estudo e Impacto de Vizinhança - EIV (id SEI 80807383) foi elaborado com a finalidade de (...) subsidiar o levantamento dos possíveis impactos positivos ou negativos causados no entorno da Lavra Leste, futura área de lavra da empresa MIG, na cidade de Guanhães - MG, considerando as etapas de instalação e operação.

Segundo o documento, o EIV foi elaborado por equipe multidisciplinar, sendo informado ainda que foram realizadas vistorias técnicas nas mediações definidas como possíveis áreas a serem impactadas, dentro do perímetro urbano do Município de Guanhães, nas localidades inseridas na Área de Influência Direta - AID e na Área de Influência Indireta - All.

Registra a Consultoria que durante as visitas foram feitos registros e observações do tráfego de veículos, das condições das vias, dos comércios, das residências, de locais de culto religioso, escolas,



postos de saúde, hospitais, delegacias, através de fotografias e descrições, bem como realizada a geolocalização destes lugares considerando as diretrizes da Lei Orgânica (Lei Orgânica n. 01, de 14 de dezembro de 2018) e o Código de Postura (Lei Municipal n. 1.066, de 30 de outubro de 1971) do Município de Guanhães.

Foram delimitadas três dimensões de influência do empreendimento mineral, os quais correspondem à Área Diretamente Afetada (ADA), à Área de Influência Direta (AID), limitada pela zona compreendida pelo raio de 250m a partir da borda da ADA, e à Área de Influência Indireta (AII), definida pela zona que compreende o raio de 250m ao redor da AID.

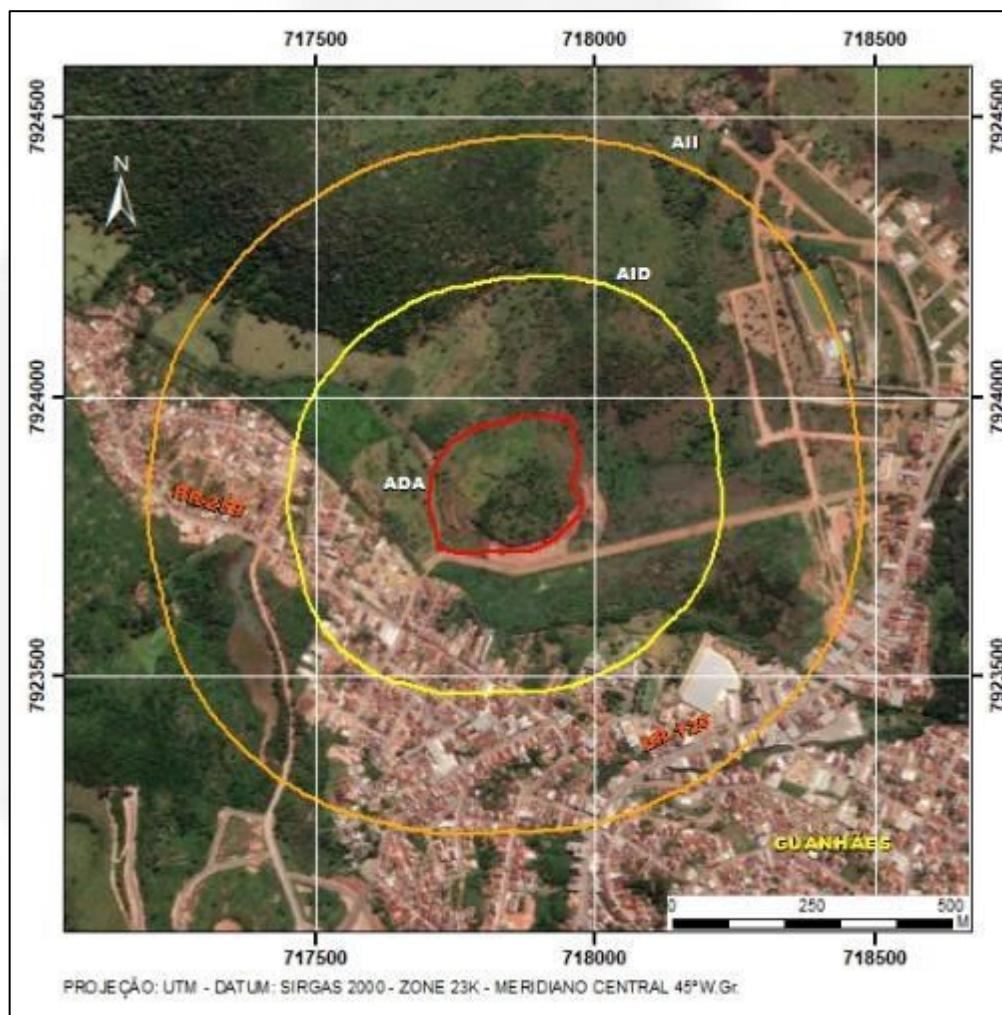


Figura 4 - Mapa áreas de influência do EIV.

Fonte: EIV, pág. 18 – id SEI 80807383.

O hospital é a estrutura mais próxima do empreendimento e está separado fisicamente pela APP do Ribeirão Graipú. Devido a esta proximidade, foi proposto pela Consultoria o desenvolvimento da cava na vertente norte/oeste do morro local, no lado oposto ao hospital. Tal sequenciamento da lavra leste foi proposto de forma de atenuar os impactos visuais, de ruído e poeira em relação ao hospital municipal, com desenvolvimento em posição contrária a direção do mesmo, sendo mantida então a



proteção topográfica natural do terreno, como barreira física, visando à viabilidade ambiental da atividade no local proposto.

Segundo o estudo (EIV, pág. 27/28), a paisagem urbana que compreende o entorno imediato da futura Cava Leste é composta por (...) *residências, posto de saúde, escola, hospital, comércio diversificado, trânsito de pedestres e veículos, poluição sonora, visual e do ar*. Desta forma, infere-se que a paisagem local é diferente da paisagem de ambiente natural, pois já existe uma maior concentração de poluentes atmosféricos quando considerado o ambiente natural.

Informa ainda a Consultoria (EIV, pág. 29/30) que, diante das consultas realizadas, não foi identificado nenhum registro de patrimônio natural e cultural tombado ou sendo inventariado dentro da AID da futura Cava Leste.

Foi apresentada também uma caracterização sucinta de alguns componentes do meio físico, biótico e socioeconômico, visando elucidar uma avaliação de impactos para as etapas de implantação e operação desta nova cava.

Entre os pontos que destacam uma análise voltada à finalidade do referido instrumento, chama a atenção o fato de que a mobilidade urbana foi analisada no EIV com o propósito de diagnosticar a circulação, a acessibilidade e a viabilidade dos fluxos de veículos no entorno da Lavra Leste, conforme se vê nas rotas propostas pelo empreendedor de transporte do material até a UTM nas imagens abaixo.



Figura 5 - Imagem com vista das rotas propostas pelo empreendedor para transporte do material até a UTM.

Fonte: EIV, pág. 32 e 36 – id SEI 80807383.

Dentre as rotas apresentadas, a Consultoria considera que a Rota 02 é a que menos irá interferir na mobilidade dos moradores do entorno da AID e do acesso à ITM, podendo ser minimamente impactada pela atividade de mineração da Cava Leste, uma vez que o acesso será feito, na quase totalidade, fora da Rodovia MG 259, e em pequenos trechos de vias urbanizadas. Desta forma, a equipe interdisciplinar da URA LM recomenda que o empreendimento adote como rota de tráfego, de suas máquinas/equipamentos e caminhões, aquela que menos ocasiona impacto na população local e/ou até que o órgão competente municipal se manifeste e recomende outro trajeto a ser realizado.

O estudo elaborado também menciona que após o fechamento da mina deverá ocorrer a valorização imobiliária do terreno, uma vez que o encerramento da lavra prevê a conformação do *pit* final no



mesmo nivelamento da Avenida Rosa Lima, o que viabiliza a destinação para a implantação de atividade de parcelamento do solo, desde que observadas as políticas públicas de zoneamento.

No referido estudo, a Consultoria também apresenta uma matriz de impactos elaborada para a identificação daqueles que possam ser ocasionados pela implantação e operação da Cava Leste, considerando o seu entorno (vizinhança). Com base nesta metodologia de Avaliação de Impactos Ambientais foram propostas medidas mitigadoras e compensatórias, medidas estas que se assemelham àquelas previstas comumente para empreendimentos minerários, bem como que apresentam viés de ações de controles que possuem interface aos espaços urbanos.

Dentre os instrumentos da política urbana que possuem o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, o Art. 4º da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, introduz em seu inciso VI o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV). Nos termos da normativa federal, ao dispor sobre o referido instrumento, tem-se em seu Art. 36 que:

Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal. [grifo nosso]

Ocorre que, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara de Vereadores do Município de Guanhães¹⁴, verifica-se que: (i) a Lei n. 2.198, de 10 de outubro de 2.006, que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico de Desenvolvimento, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Guanhães; e (ii) a Lei Orgânica n. 1, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Emenda Modificativa da Lei Orgânica do Município de Guanhães; não estabelecem as condições elencadas junto ao Art. 36 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Há ainda de se ressaltar que não foi apresentada manifestação da Municipalidade de Guanhães em relação ao Estudo de Impacto de Vizinhança apresentado no presente requerimento de Adendo, contudo, torna-se importante destacar que na etapa de LP+LI (P.A. SIAM n. 11719/2012/001/2013), foi apresentada a Declaração de Conformidade com as leis e regulamentos municipais, emitida em 26/11/2020, conforme verifica-se do Parecer Único de LP+LI n. 0595947/2020 (item 11).

Cabe considerar ainda que um dos fatores elementares para a motivação de deferimento parcial do requerimento de LP+LI (P.A. SIAM n. 11719/2012/001/2013), por parte do órgão ambiental, consistiu no fato da necessidade de um melhor aprofundamento das formas de controle e mitigação de impactos dada a localização adjacente à área urbana, tendo como ponto de vista principal a proximidade do Hospital Imaculada Conceição, conforme as disposições do Parecer Único de LP+LI n. 0595947/2020.

No presente requerimento, após a realização de novas tratativas junto aos representantes daquela instituição, foi apresentada a Anuênciia do Diretor Geral¹⁵ do Hospital Imaculada Conceição (id SEI 80807384), a qual aponta que:

Cabe-nos informar que, após os devidos esclarecimentos prestados pela empresa em relação às atividades que serão exercidas no local, bem assim ações mitigatórias de eventuais impactos, concluímos que o HIC não terá suas atividades prejudicadas pelo empreendimento, pelo que manifestamos nossa expressa anuênciia favorável em relação ao empreendimento e, consequentemente, à continuidade e deferimento do

¹⁴ Disponível em: <https://www.guanhaes.mg.leg.br/leis/legislacao-municipal>. Acesso em: 19/08/2024.

¹⁵ Conforme Declaração da representante legal da Organização da Sociedade Civil Associação de Caridade Nossa Senhora do Carmo, mantenedora do Hospital Regional Imaculada Conceição, comprovada pela Ata da Assembleia Geral Ordinária da Associação de Caridade Nossa Senhora do Carmo, realizada em 24 de março de 2024 (98584508).



processo de licenciamento ambiental acima mencionado, acreditando inclusive que a empresa possa vir a ser um grande parceiro desta entidade e da própria comunidade local. [grifo nosso]

Assim, uma vez a competência de manifestação atribuída ao Município de Guanhães em relação ao referido instrumento de política urbana, introduzido pela Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001, resta prejudicada qualquer manifestação por parte desta equipe de análise, sendo apenas recomendado que o referido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) seja disponibilizado junto aos entes públicos municipais para as providências que lhe couberem.

5.4. Intervenção Ambiental

Conforme informações contidas no Processo SEI n. 2090.01.0002145/2024-59, que configura o requerimento de Adendo ao Certificado de LO n. 1905, para o desenvolvimento das atividades do empreendimento foi indicado que haverá supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva.

| Estrutura | Cobertura do solo x Tipo de intervenção | | |
|------------|--|---|---------------------------------------|
| Cava Leste | Supressão de cobertura vegetal nativa | Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas | |
| | Floresta Estacional Semideciduado (FESD) | Pastagem com árvores isoladas | Área antropizada com árvores isoladas |
| | 0,28 | 4,70 | 0,54 |

Quadro 2 - Comparativo de intervenções ambientais e cobertura do solo.

Fonte: Adaptado do processo SEI n. 2090.01.0002136/2024-11 (id SEI 80803008).

Neste contexto, foi formalizado em 20/02/2024, o requerimento de intervenção ambiental (id SEI 80802983), após conferência da documentação e estudos exigíveis pelo órgão ambiental¹⁶, os quais encontram-se disponíveis no processo de AIA (SEI) n. 2090.01.0002136/2024-11. Conforme os autos do Processo SEI n. 2090.01.0002136/2024-11, o projeto está cadastrado no SINAFLOR sob registro n. 23134166.

De acordo com o Requerimento de Intervenção Ambiental apresentado, o representante do empreendedor solicita a regularização das intervenções do tipo (i) Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em **0,28 ha**, e (ii) Corte ou aproveitamento de **460 árvores** isoladas nativas vivas em **5,24 ha**. Ambas as intervenções a serem realizadas situam-se sobre a jazida, conforme pode ser observado na figura a seguir.

¹⁶ Conforme e-mail – id SEI 82373053.



Figura 6 - Delimitação das áreas objeto de intervenção ambiental.

Fonte: Adaptação dos dados vetoriais fornecidos (Google Earth Pro, 2024).

No que se refere à intervenção em Mata Atlântica, a Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, ao dispor sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, destaca que:

CAPÍTULO II

TÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO GERAL DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

(...)

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime



jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas. [grifo nosso]

Registra-se que o requerimento de Adendo à Licença Ambiental se encontra instruído com os documentos listados junto ao item 4 do presente Adendo, bem como instruído com o respectivo processo de intervenção ambiental, nos termos dos Artigos 4º e 15 do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, c/c o Art. 3º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021, devendo ser estabelecidas pelo órgão ambiental as condicionantes relativas às compensações ambientais pertinentes a tal intervenção, nos moldes definidos pela legislação vigente.

Conforme os estudos da Consultoria, identifica-se que a intervenção requerida não se amolda ao procedimento previsto no Art. 19 do Decreto Federal n. 6.660, de 21 de novembro de 2008 (que regulamenta os dispositivos da Lei Federal n. 11.428/2006), ou seja, não será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Ainda, cabe aqui registrar que o Plano Estadual de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica¹⁷ elaborado pelo IEF (2021) informa que o percentual dos remanescentes de vegetação nativa em relação à área do bioma é superior à condição estabelecida no § único do Art. 25 da Lei Federal 11.428/2006.

Quanto ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, o Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, estabelece a terminologia de classificação e que o corte e supressão de espécies ameaçada de extinção dar-se-á sob condição excepcional:

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

(...)

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I - risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II - obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

¹⁷ O novo mapeamento da cobertura vegetal e uso do solo na área do bioma Mata Atlântica em Minas Gerais foi concluído pelo IEF em 2019, no âmbito do Projeto de Proteção da Mata Atlântica – Fase II (PROMATA II) e disponibilizado em março de 2020 na Plataforma da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA). Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/florestas/plano-estadual-de-conservacao-e-recuperacao-da-mata-atlantica>. Acesso em: 19/08/2024.



§1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie. [grifo nosso]

Nas áreas que serão objeto de supressão/corte foi identificada a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, motivo pelo qual fora apresentado o Laudo Técnico (id SEI 80803065) a que se refere o §1º do Art. 26 do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019.

A intervenção pretendida abrange 02 (dois) imóveis rurais, sendo: (i) a Fazenda Retiro Novo, Souza ou Criciúma, sob M-23.486 junto ao CRI de Guanhães e de titularidade da empresa Moreira Lima Empreendimentos LTDA-ME (CNPJ 12.866.721/0001-68); e (ii) a Fazenda das Almas, sob M-7.571 junto ao CRI de Guanhães e de titularidade de Jales Guilherme Batista (CPF 180.429.106-49).

5.4.1. Do inventário florestal

Para caracterização da área objeto de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,28 ha, bem como para o corte de 460 árvores isoladas nativas vivas em 5,24 ha, o empreendedor realizou levantamento através de inventário 100% (censo) da área total, conforme a figura abaixo

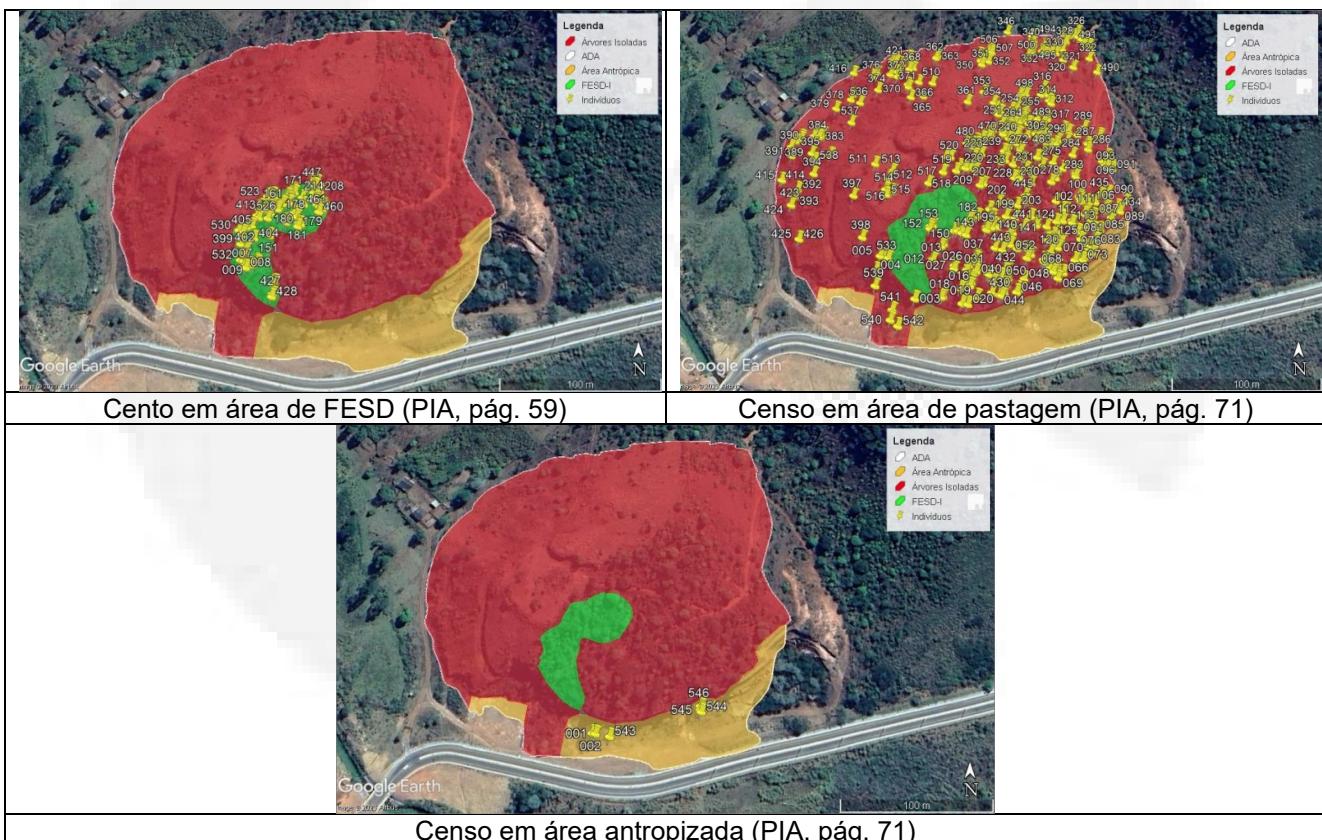


Figura 7 - Censo florestal nas áreas de intervenção.

Fonte: PIA, pág. 59 e 71 - id SEI 80803008.

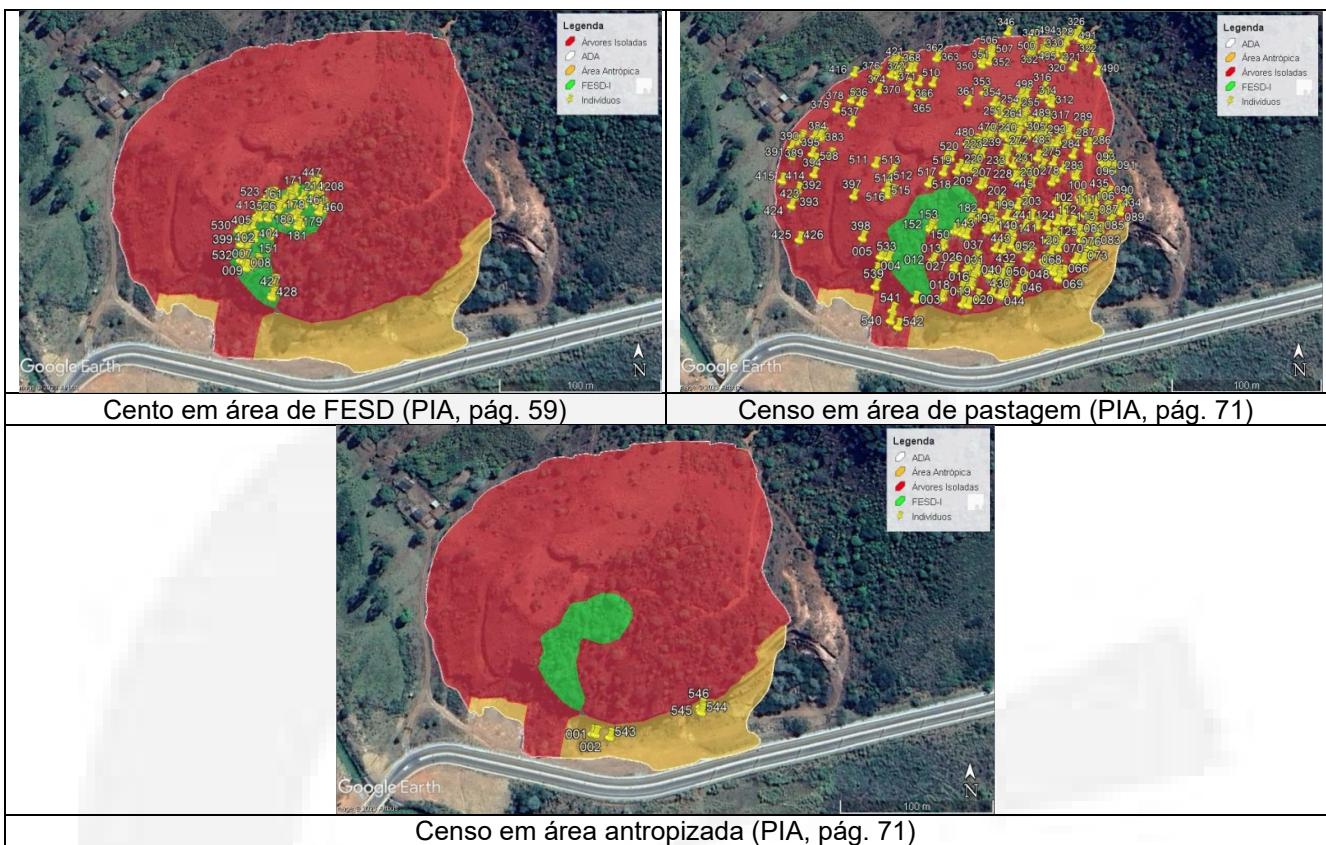


Figura 7 - Censo florestal nas áreas de intervenção.

Fonte: PIA, pág. 59 e 71 - id SEI 80803008.

Para a realização do censo¹⁸, informa a Consultoria que todos os indivíduos arbóreos com DAP \geq 5 cm à 1,30 m do solo foram mensurados e marcados com placas numeradas, bem como que as árvores que apresentaram perfilhamento foram contabilizadas de acordo com os múltiplos troncos. Além disso, todas as árvores mensuradas tiveram suas coordenadas UTM registradas através de GPS portátil.

Conforme o PIA, a análise dos dados foi realizada com o auxílio dos programas Excel (Microsoft, 2010) e Mata Nativa 2 (CIENTEC, 2006) e que o diagnóstico da flora foi realizado com base em levantamentos de dados primários e secundários, contemplando uma avaliação qualitativa por meio da metodologia de Avaliação Ecológica Rápida (AER) a partir do caminhamento na ADA, sendo promovida a classificação da fitofisionomia de floresta do bioma Mata Atlântica nos termos da Resolução CONAMA n. 392, de 25 de junho de 2007.

Junto ao estudo, a Consultoria (PIA, pág. 51/52) informa que a composição florística contemplou (...) a classificação taxonômica de todas as espécies registradas em campo foi realizada com base no sistema de classificação botânica APG IV e a nomenclatura científica atualizada de acordo com a Lista de espécies da Flora do Brasil (REFLORA, 2014) e que a identificação das espécies ameaçadas foi promovida em conformidade com a Portaria GM/MMA nº 300 de 13 de dezembro de 2022, e a identificação das espécies protegidas por lei ou imunes de corte foi realizada em conformidade com a Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012. Contudo, ocorre que a Portaria MMA n. 354, de 27 de janeiro de 2023 revogou a Portaria GM/MMA n. 300, de 13 de dezembro de 2022, reprimirando a

¹⁸ Registra-se que a metodologia aplicada consiste no levantamento de dados de toda a população de interesse, onde mostra com exatidão todas as suas características, eliminando a necessidade de análises de suficiência e erro amostral.



Portaria MMA n. 443, de 17 de dezembro de 2014, a qual havia sido alterada Portaria MMA n. 148, de 7 de junho de 2022, motivo pelo qual a análise contemplou a norma vigente.

As espécies foram classificadas em grupos considerando as características ecológicas e sucessionais das mesmas, seguindo o modelo proposto pelo Inventário Florestal de Minas Gerais (SCOLFORO, 2008), o que apresenta como principal fator de inclusão nas categorias a demanda de luz para seu desenvolvimento.

A composição volumétrica foi calculada por espécie por meio das equações ajustadas e apresentadas junto ao Inventário Florestal de Minas Gerais (SCOLFORO, 2008) para a fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduado (FESD), utilizando-se a altura total do indivíduo e o DAP com casca.

Os resultados apresentados junto ao estudo apresentam a análise estrutural da vegetação com levantamento da composição florística, diversidade, parâmetros fitossociológicos, estrutura horizontal e vertical, estrutura diamétrica, área basal e volume.

Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SUPRAM LM, no empreendimento, em 25/06/2024, conforme o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 42/2024 (id SEI 91153749), sendo percorrida a área para observação das características das fitofisionomias presentes na área pretendida para intervenção.

5.4.1.1. Da formação florestal

Em relação ao fragmento de FESD foram mensurados 86 indivíduos, sendo 1 morto, que representam 22 espécies pertencentes à 12 famílias botânicas, sendo a Leguminosae a de maior diversidade. Considerado o grupo ecológico, as espécies pioneiras correspondem à maior abundância (67%) e riqueza (76,2%) entre os indivíduos levantados.

Junto ao processo de AIA (SEI n. 2090.01.0002136/2024-11) foi apresentada a lista de espécies, podendo ser adaptada no quadro abaixo.

| Família | Nome Científico | Nome Vulgar | Indivíduos | Vulnerabilidade |
|---------------|-----------------------------------|--------------------------|------------|-------------------|
| Euphorbiaceae | <i>Myrcia splendens</i> | Guamirim | 24 | |
| Euphorbiaceae | <i>Apuleia leiocarpa</i> | Garapa | 12 | Vulnerável |
| Leguminosae | <i>Zanthoxylum rhoifolium</i> | Mamica-de-cadela | 11 | |
| Sapindaceae | <i>Aegiphila integrifolia</i> | Tamanqueiro | 8 | |
| Hypericaceae | <i>Platypodium elegans</i> | Jacarandá-branco | 8 | |
| Bignoniaceae | <i>Cupania ludwigii</i> | Camboatá-da-serra | 2 | |
| Hypericaceae | <i>Handroanthus chrysotrichus</i> | Ipê-tabaco | 3 | Protegida por lei |
| Bignoniaceae | <i>Casearia sylvestris</i> | Cafezeiro-do-mato | 3 | |
| Hypericaceae | <i>Piptadenia gonoacantha</i> | Jacaré | 1 | |
| Leguminosae | <i>Guarea guidonia</i> | Marinheiro | 1 | |
| Myrtaceae | <i>Machaerium brasiliense</i> | Pau-sangue | 2 | |
| Myrtaceae | <i>Casearia gossypiosperma</i> | Pau-de-espeto | 1 | |
| Euphorbiaceae | <i>Connarus regnellii</i> | Falso-calcanhar-de-cotia | 1 | |
| Bignoniaceae | <i>Matayba elaeagnoides</i> | Camboatá | 1 | |
| Hypericaceae | <i>Dalbergia nigra</i> | Jacarandá-da-bahia | 1 | Vulnerável |
| Sapindaceae | <i>Croton urucurana</i> | Urucurana | 1 | |
| Morta | Morta | | 1 | |
| Euphorbiaceae | <i>Celtis iguanaea</i> | Grão-de-galo | 1 | |
| Sapindaceae | <i>Alchornea glandulosa</i> | Tapiá | 1 | |
| Hypericaceae | <i>Vismia brasiliensis</i> | Lacre | 1 | |



| Família | Nome Científico | Nome Vulgar | Indivíduos | Vulnerabilidade |
|-------------|---------------------------------|----------------------|------------|-----------------|
| Cannabaceae | <i>Trichilia pallida</i> | Catiguá | 1 | |
| Cannabaceae | <i>Cybistax antisyphilitica</i> | Caroba-de-flor-verde | 1 | |

Quadro 3 – Lista de espécies arbóreas.

Fonte: Adaptado do processo SEI n. 2090.01.0002136/2024-11 (id SEI 80803011).

Segundo o PIA, foram registradas 2 (duas) espécies ameaçadas, de acordo com a Portaria MMA n. 443, de 17 de dezembro de 2014, sendo *Apuleia leiocarpa* (Garapa) e *Dalbergia nigra* (Jacarandá-dabahia), e 1 (uma) espécie imune de corte em Minas Gerais, de acordo com a Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988 (alterada pela Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012), sendo *Handroanthus chrysotrichus* (Ipê).

Quando comparados aos dados do Inventário Florestal de MG (Capítulo 6, pág. 338/344), os índices de Shannon-Weaver ($H' = 2,42$) e Simpson ($C = 0,87$) apresentam uma dominância de poucas espécies. Destaca-se que apenas 5 espécies representam mais de 73% dos indivíduos mensurados, sendo: (i) *Myrcia splendens* (Guamirim), com 24 indivíduos; (ii) *Apuleia leiocarpa* (Garapa), com 12 indivíduos; (iii) *Zanthoxylum rhoifolium* (Mamica-de-cadela), com 11 indivíduos; (iv) *Aegiphila integrifolia* (Tamanqueiro), com 8 indivíduos; e (v) *Platypodium elegans* (Jacarandá-branco), com 8 indivíduos.

Em relação à estrutura vertical, o fragmento florestal foi dividido em três faixas de altura (Ht), sendo: $Ht < 4,39$ m; $4,39 \text{ m} \leq Ht \leq 8,93$ m; e $Ht \geq 8,93$ m. Conforme os dados do PIA, 77,6% dos indivíduos posicionam-se no grupo intermediário, sendo a Ht média igual a 6,7 m.

Já os dados de distribuição diamétrica apontam que 67,9% (76) dos troncos mensurados (112) pertencem à menor classe diamétrica (5 a 10 cm), embora o maior estoque volumétrico (e área basal) pertença à classe de 10 a 15 cm (1,8691 m³), conforme o comportamento (J invertido)¹⁹ da referida fitofisionomia desta formação florestal. A planilha de campo (id SEI 80803011) aponta um DAP médio de 8,9 cm.

As espécies não arbóreas presentes na ADA também foram objeto de identificação e de classificação, sendo apontados os grupos de forma de vida:

- (i) Arbustos: *Lepidaploa rufogrisea*, *Trixis vauthieri*, *Vernonanthura polyanthes*, *Triumfetta semitriloba*, *Leandra aurea*, *Miconia albicans*, *Piper gaudichaudianum*, *Buddleja stachyoides*, *Solanum argenteum*, *Lantana câmara*, *Lantana fucata*.
- (ii) Ervas: *Anemia phyllitidis*, *Elephantopus micropappus*, *Sticherus pruinosus*, *Lasiacis ligulata*, *Melinis minutiflora*, *Urochloa sp.*, *Asemeia glabra*, *Adiantum subcordatum*.
- (iii) Subarbustos: *Baccharis serrulata*, *Cyrtocymura scorpioides*, *Waltheria communis*, *Borreria verticillata*.
- (iv) Lianas: *Thunbergia alata*, *Aristolochia cymbifera*, *Mikania hirsutíssima*, *Adenocalymma validum*, *Pyrostegia venusta*, *Ipomoea cairica*, *Senegalia tenuifolia*, *Cissampelos andromorpha*, *Serjania acoma*, *Serjania corrugata*.

Segundo o PIA, a avaliação qualitativa do ambiente florestal (0,28 ha), realizada pelo método de AER, indicou a ocorrência de lianas (22,7%) entre as espécies que abrangem as variedades de formas de

¹⁹ O padrão “J-invertido” é comum em florestas tropicais secundárias e autorregenerativas (inequianas), onde existe um balanço entre mortalidade e recrutamento, sendo que o estoque de indivíduos jovens é capaz de suprir os adultos senis ou em decrepitude.



vida (hábito), contudo, predominam nestes ambientes avaliados as espécies herbáceas e arbustivas. O estudo aponta que a formação florestal é dominada por regiões de clareiras, evidenciando um dossel aberto e sem sub-bosque, bem como uma condição de serrapilheira rasa, descontínua e pouco decomposta.

Tal qual já registrado, sobre o conceito da composição florística e das estruturas vertical e horizontal, embora o percentual de indivíduos entre 5 e 12 m de altura, o inventário florestal da Consultoria apresenta uma alta abundância e riqueza de espécies pioneiras, bem como uma alta percentagem de indivíduos na primeira classe diamétrica, demonstrando uma predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas formando um paliteiro, indicador este que tende a reduzir do estágio de regeneração mais inicial para o de floresta estabelecida.

Desta forma, o estudo apresentado informa (PIA, pág. 67) que (...) o trecho de FESD avaliado apresenta características correspondentes a maioria dos parâmetros apresentados para áreas de Floresta Estacional Semidecidual em **Estágio Inicial**.

Conforme disposições do Art. 2º da DN COPAM n. 107, de 14 de fevereiro de 2007, em análise aos conceitos estabelecidos pelo Inventário Florestal de Minas Gerais²⁰, tem-se que a razão entre o número de plantas da classe de diâmetro de 5 a 10 cm e o número total de plantas no fragmento analisado, associado às outras informações quantitativas e qualitativas, torna-se um critério (...) sólido e consistente o bastante para estabelecer a categorização do estágio de regeneração das diferentes fisionomias.

5.4.1.2. Das árvores isoladas

As árvores isoladas nativas também foram objeto de censo nas áreas submetidas ao uso alternativo do solo para pastagens e nas áreas antropizadas (solo exposto), onde foram mensurados 454 e 6 indivíduos, respectivamente, sendo 17 indivíduos mortos e totalizando 693 fustes mensurados. Foram ainda mensuradas. Embora os dados tenham sido processados conforme a cobertura do solo, registrase que as abordagens serão realizadas na forma da intervenção pretendida.

Entre as árvores mensuradas, são registradas 40 espécies pertencentes à 17 famílias botânicas, sendo as famílias Leguminosae ou Fabaceae (12 espécies) e a Bignoniaceae (5 espécies) as de maior diversidade, característica esta semelhante à área de fragmento de vegetação nativa e sua distribuição cosmopolita (TROPICOS, 2024)²¹.

Registra-se que apenas 3 (três) espécies representam 47% do total de indivíduos arbóreos mensurados, sendo elas *Platypodium elegans* (Jacarandá-branco), com 83 indivíduos, *Zanthoxylum rhoifolium* (Mamica-de-cadela), com 71 indivíduos, e *Aegiphila integrifolia* (Tamanqueiro), com 62 indivíduos. Conforme os dados do PIA, mais de 40% dos indivíduos possuem até 5 m de altura, sendo a Ht média igual a 6,12 m.

Já os dados de distribuição diamétrica apontam que 48% (17,19 m³) do volume de material obtido pertence às 2 (duas) primeiras classes diamétricas (5 a 10 cm e 10 a 15 cm), sendo que o maior estoque volumétrico (e área basal) pertence à classe de 10 a 15 cm (11,03 m³). A planilha de campo (id SEI 80803011) aponta um DAP médio de 10,4 m.

Junto ao processo de AIA (SEI n. 2090.01.0002136/2024-11) foi apresentada a lista de espécies, podendo ser adaptada no quadro abaixo.

²⁰ Inventário Florestal de Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual e Ombrófila - Florística, Estrutura, Diversidade, Similaridade, Distribuição Diamétrica e de Altura, Volumetria, Tendências de Crescimento e Áreas Aptas para Manejo Florestal / editado por José Roberto Soares Scolforo, José Marcio de Mello e Charles Plínio de Castro Silva. - Lavras: Editora UFLA, 2008. 1.029p. Capítulo 08, pág. 502/503.

²¹ Disponível em: <https://www.tropicos.org/home>. Acesso em: 22/08/2024.



| Família | Nome Científico | Nome Vulgar | Indivíduos | Vulnerabilidade |
|---------------|------------------------------------|---------------------------|------------|-------------------|
| Anacardiaceae | <i>Astronium fraxinifolium</i> | Gonçalo-alves | 1 | - |
| Apocynaceae | <i>Aspidosperma subincanum</i> | Guatambu-vermelho | 1 | - |
| Apocynaceae | <i>Tabernaemontana laeta</i> | Esperta | 13 | - |
| Bignoniaceae | <i>Cybistax antisiphilitica</i> | Caroba-de-flor-verde | 15 | - |
| Bignoniaceae | <i>Handroanthus chrysotrichus</i> | Ipê-tabaco | 15 | Protegida por Lei |
| Bignoniaceae | <i>Handroanthus ochraceus</i> | Ipê-cascudo | 20 | Protegida por Lei |
| Bignoniaceae | <i>Sparattosperma leucanthum</i> | Cinco-chagas | 2 | - |
| Bignoniaceae | <i>Zeyheria tuberculosa</i> | Ipê-tabaco | 2 | - |
| Cannabaceae | <i>Trema micrantha</i> | Pau-pólvora | 2 | - |
| Euphorbiaceae | <i>Alchornea glandulosa</i> | Tapiá | 3 | - |
| Euphorbiaceae | <i>Sapium glandulosum</i> | Pau-de-leite | 1 | - |
| Lamiaceae | <i>Aegiphila integrifolia</i> | Tamanqueiro | 62 | - |
| Lamiaceae | <i>Vitex megapotamica</i> | Tarumã | 2 | - |
| Lauraceae | <i>Ocotea corymbosa</i> | Canela-fedida | 1 | - |
| Leguminosae | <i>Apuleia leiocarpa</i> | Garapa | 5 | Vulnerável |
| Leguminosae | <i>Dalbergia nigra</i> | Jacarandá-da-bahia | 7 | Vulnerável |
| Leguminosae | <i>Machaerium brasiliense</i> | Pau-sangue | 6 | - |
| Leguminosae | <i>Machaerium hirtum</i> | Jacarandá-de-espinho | 6 | - |
| Leguminosae | <i>Machaerium villosum</i> | Jacarandá-paulista | 2 | - |
| Leguminosae | <i>Mimosa bimucronata</i> | Espinho-de-maricá | 3 | - |
| Leguminosae | <i>Mimosa schomburgkii</i> | Monjolinho | 2 | - |
| Leguminosae | <i>Piptadenia gonoacantha</i> | Jacaré | 10 | - |
| Leguminosae | <i>Plathymenia reticulata</i> | Vinhático | 5 | - |
| Leguminosae | <i>Platypodium elegans</i> | Jacarandá-branco | 83 | - |
| Leguminosae | <i>Stryphnodendron polypyllum</i> | Barbatimão-de-folha-miúda | 4 | - |
| Leguminosae | <i>Swartzia flaemingii</i> | Banha-de-galinha | 4 | - |
| Malpighiaceae | <i>Byrsonima sericea</i> | Murici | 1 | - |
| Malpighiaceae | <i>Heteropterys byrsonimifolia</i> | Murici-macho | 1 | - |
| Meliaceae | <i>Trichilia pallida</i> | Catiguá | 8 | - |
| Moraceae | <i>Maclura tinctoria</i> | Amoreira-branca | 7 | - |
| Morta | <i>Morta</i> | | 17 | - |
| Myrtaceae | <i>Myrcia splendens</i> | Guamirim | 24 | - |
| Rutaceae | <i>Dictyoloma vandellianum</i> | Tingui-preto | 7 | - |
| Rutaceae | <i>Hortia brasiliiana</i> | Para-tudo | 2 | - |
| Rutaceae | <i>Zanthoxylum rhoifolium</i> | Mamica-de-cadela | 71 | - |
| Salicaceae | <i>Casearia decandra</i> | Guaçatunga | 1 | - |
| Salicaceae | <i>Casearia sylvestris</i> | Cafezeiro-do-mato | 38 | - |
| Sapindaceae | <i>Matayba guianensis</i> | Camboatá-branco | 2 | - |
| Solanaceae | <i>Solanum lycocarpum</i> | Fruta-de-lobo | 1 | - |
| Solanaceae | <i>Solanum mauritianum</i> | Jurubeba-brava | 2 | - |
| Urticaceae | <i>Cecropia glaziovii</i> | Embaúva-vermelha | 1 | - |

Quadro 4 - Lista de espécies arbóreas.

Fonte: Adaptado do processo SEI n. 2090.01.0002136/2024-11 (id SEI 80803011).



Segundo o PIA, foram registradas 2 (duas) espécies ameaçadas, de acordo com a Portaria MMA n. 443, de 17 de dezembro de 2014, sendo *Apuleia leiocarpa* (Garapa) e *Dalbergia nigra* (Jacarandá-dabahia), e 2 (duas) espécies imunes de corte em Minas Gerais, de acordo com a Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988 (alterada pela Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012), sendo *Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus ochraceus*, as quais são variedades de Ipê.

As espécies não arbóreas presentes na ADA também foram objeto de identificação e de classificação, sendo apontados os grupos de forma de vida:

- (i) Arbustos: *Baccharis dracunculifolia*, *Lepidaploa rufogrisea*, *Trixis vauthieri*, *Vernonanthura polyanthes*, *Senna alata*, *Triumfetta semitriloba*, *Leandra aurea*, *Miconia albicans*, *Buddleja stachyoides*, *Solanum argenteum*, *Lantana camara*, *Lantana fucata*;
- (ii) Ervas: *Achyrocline vargasiana*, *Elephantopus micropappus*, *Ananas comosus*, *Struthanthus marginatus*, *Sacoila lanceolata*, *Lasiacis ligulata*, *Melinis minutiflora*, *Urochloa sp.*, *Asemeia glabra*;
- (iii) Subarbustos: *Baccharis serrulata*, *Cyrtocymura scorpioides*, *Pterocaulon lanatum*, *Eriope parvifolia*, *Desmodium incanum*, *Stylosanthes guianensis*, *Waltheria communis*, *Borreria verticillata*;
- (iv) Lianas: *Thunbergia alata*, *Mikania hirsutissima*, *Pyrostegia venusta*, *Ipomoea cairica*, *Cissampelos andromorpha*.

5.4.2. Do rendimento lenhoso

Para diferenciar a volumetria de lenha e madeira foram utilizadas as disposições do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, c/c a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021, conforme abaixo:

Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019

Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021

Art. 30 – Para fins de aplicação do art. 22 do Decreto n. 47.749, de 2019, entende-se por madeira de árvores de espécies florestais nativas de uso nobre a madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria, que permita seu aproveitamento na forma de madeira em toras na fase de extração.

Parágrafo único - Entende-se por tora as seções do tronco de uma árvore ou sua principal parte, com diâmetro superior a vinte centímetros e comprimento igual ou superior a duzentos e vinte centímetros, em formato cilíndrico e alongado.

Uma vez que os estudos não informaram sobre a ocorrência de espécies de uso nobre (madeira proveniente de quaisquer espécies florestais nativas, aptas à serraria ou marcenaria), foi promovida consulta sobre a classificação de espécies de madeiras de uso nobre através dos seguintes meios: (i) o Guia de Árvores de Valor Econômico (Filho e Sartorelli, 2015)²²; (ii) a lista de espécies madeireiras

²² Disponível em: <https://agroicone.com.br/agroicone-lanca-guia-sobre-arvores-nativas-com-valor-economico/>. Acesso em: 22/08/2024.



de interesse comercial do Serviço Florestal Brasileiro (SNIF/SFB)²³; (iii) o sítio eletrônico do Laboratório de Produtos Florestais do Serviço Florestal Brasileiro (LPF/SFB)²⁴; e (iv) os documentos técnicos do Repertório de Informação Tecnológica da Embrapa (Infoteca/Embrapa)²⁵.

A partir da seleção das espécies presentes nessas listas, aptas à serraria ou marcenaria, o banco de dados foi filtrado, deixando apenas os indivíduos com DAP > 20 cm. Em cada fitofisionomia amostrada, o volume dos indivíduos que se enquadram nos critérios foi somado para obtenção do volume de madeira. Os indivíduos que não se enquadram foram enquadrados para utilização como lenha.

Diante disso, foi solicitado (id SEI 98344218) o recolhimento complementar da taxa florestal nos termos do Decreto Estadual n. 47.580, de 28 de dezembro de 2018, em conformidade com os valores previstos no Regulamento de Taxas Estaduais – RTE (Decreto Estadual n. 38.886, de 01/07/1997) e legislações correlatas.

Registra-se que a metodologia utilizada pelo requerente aponta o recolhimento da taxa florestal a partir da seleção dos indivíduos arbóreos com DAP \geq 15 cm e como lenha com DAP < 15 cm, proporcionando um recolhimento a maior da taxa florestal, motivo pelo qual restou superada tal informação a partir do atendimento ao Ofício FEAM/URA LM - CAT nº. 150/2024 (98344218). Diante da adequação dos valores da taxa florestal, em virtude das informações sobre volume de madeira e lenha, recomenda-se a devolução dos valores recolhidos junto ao DAE 5501329154263 (80803007).

Para a **supressão do fragmento de floresta estacional semidecidual** (FESD inicial) foi estimado um volume total de 6,7599 m³, considerando a área de 0,28 ha, o que representa uma estimativa de 14,14 m³/ha, volume este muito inferior à menor estimativa do Inventário Florestal de Minas Gerais, o que apresenta correspondência às características técnicas observadas na área fiscalizada. O estoque volumétrico total do Inventário Florestal para esta modalidade de intervenção pode ser assim discriminado: (i) volume de madeira de 0,3185 m³; (ii) volume de lenha de 3,6414 m³. Registra-se ainda que o volume de tocos e raízes (na forma de madeira) foi estimado em 2,8 m³, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de 10 de 2021.

No que se refere ao trecho onde será realizado o **corte de árvores isoladas nativas** foi estimado um volume total de 35,6591 m³, considerando a área total de 5,24 ha, o que representa uma estimativa de 6,81 m³/ha. O estoque volumétrico total do Inventário Florestal pode ser assim discriminado: (i) volume de madeira de 8,7121 m³; (ii) volume de lenha de 26,9470 m³. Registra-se ainda que o volume de tocos e raízes (na forma de madeira) foi estimado em 0,77 m³, conforme literatura científica (SILVA, 2013²⁶), uma vez que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de 10 de 2021, não estabelece a metodologia a ser adotada no cálculo.

O material lenhoso gerado, será aproveitado no próprio empreendimento/imóvel ou doado, conforme declarado no Requerimento de Intervenção Ambiental.

No que se refere às taxas, foram apresentados os seguintes DAE e comprovantes de recolhimento correspondentes às taxas de expediente **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e florestal, respectivamente:

²³ Disponível em: <https://snif.florestal.gov.br/pt-br/especies-florestais>. Acesso em: 22/08/2024.

²⁴ Disponível em: <https://lpf.florestal.gov.br/pt-br/component/madeirasbrasileiras/>. Acesso em: 22/08/2024.

²⁵ Disponível em: <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/>. Acesso em: 22/08/2024.

²⁶ SILVA, Anabel Rodrigues e. Volumetria de resíduos da operação de corte em floresta manejada. 2012. 50 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Florestais e Ambientais) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2012.



| N. do DAE | Tipo de intervenção | Área requerida (ha) | Valor devido | Data de recolhimento | Observação |
|---------------|--|---------------------|--------------|----------------------|--------------------|
| 1401329153278 | Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas | 5,24 | R\$ 686,36 | 12/01/2024 | Intervenção futura |
| | Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo | 0,28 | R\$ 659,96 | 12/01/2024 | Intervenção futura |

Quadro 5 - Taxa de expediente.

Fonte: id SEI 80803006.

| N. do DAE | Tipo de produto | Volume (m³) | Valor devido | Data de recolhimento | Observação |
|---------------|--|-------------|--------------|----------------------|--|
| 5501344473293 | Lenha de floresta nativa | 30,5884 | R\$ 226,10 | 02/10/2024 | Volume calculado referente ao inventário florestal |
| 5501344473293 | Madeira de floresta nativa | 9,0306 | R\$ 445,80 | 02/10/2024 | Volume calculado referente ao inventário florestal |
| 5501344473781 | Tocos e raízes ²⁷ (madeira de floresta nativa) | 3,57 | R\$ 176,23 | 02/10/2024 | Vide observações do texto |

Quadro 6 - Taxa florestal.

Fonte: Documento id SEI 98584450, 98584451, 98584452 e 98584454.

Cumpre registrar que (...) as *taxas de competência do Estado incidem sobre o exercício regular do poder de polícia, ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição* (art. 1º do RTE), motivo pelo qual a taxa de expediente e a taxa florestal possuem sua incidência no momento do requerimento de intervenção ambiental, nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.577, de 28 de dezembro de 2018, e do inciso I do art. 10 do Decreto Estadual n. 47.580, de 28 de dezembro de 2018, respectivamente.

Dessa forma, após o recolhimento dos valores da taxa florestal, em substituição ao DAE inaugural (80803007), considera-se que as taxas de expediente e florestal foram recolhidas em conformidade com os valores previstos no Regulamento de Taxas Estaduais – RTE (Decreto Estadual n. 38.886, de 01/07/1997) e legislações correlatas.

5.4.3. Espécies ameaçadas de extinção e imunes de corte

Após a identificação de todas as espécies arbóreas mensuradas durante o inventário florestal (supressão de FESD e corte de árvores isoladas), constatou-se a ocorrência de 2 (duas) espécies ameaçadas, de acordo com a Portaria MMA n. 443, de 17 de dezembro de 2014, sendo *Apuleia*

²⁷ Solicitado sob id SEI n. 98344218.



leiocarpa (Garapa) e *Dalbergia nigra* (Jacarandá-da-bahia), e 2 (duas) espécies imunes de corte em Minas Gerais, de acordo com a Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988 (alterada pela Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012), sendo *Handroanthus chrysotrichus* e *Handroanthus ochraceus*, as quais são variedades de Ipê.

O quantitativo de indivíduos objeto de supressão/corte por modalidade de intervenção a ser autorizada encontra-se relacionado no quadro abaixo.

| Estrutura | Cobertura do solo x Tipo de intervenção | | |
|-----------------------------------|---|---|---------------------------------------|
| Cava Leste | Supressão de cobertura vegetal nativa | Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas | |
| | Floresta Estacional Semidecidual (FESD) | Pastagem com árvores isoladas | Área antropizada com árvores isoladas |
| <i>Apuleia leiocarpa</i> | 12 | 5 | - |
| <i>Dalbergia nigra</i> | 1 | 7 | - |
| <i>Handroanthus chrysotrichus</i> | 3 | 15 | - |
| <i>Handroanthus ochraceus</i> | - | 20 | - |

Quadro 7 - Quantitativo de espécies ameaçadas e imunes de corte.

Fonte: Documento id SEI 80803008.

De acordo com a Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988 (alterada pela Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012), tem-se que:

Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros Tabebuia e Tecoma.

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

(...)

§ 5º Em área de ocorrência de mata atlântica, a supressão do ipê-amarelo observará o disposto na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. [grifo nosso]

Já de acordo com o Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, tem-se:

Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)



III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.

(...)

§ 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo. [grifo nosso]

Em caráter complementar, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021, normatiza que:

Art. 6º - Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

(...)

§ 5º – Quando o corte ou a supressão de espécies ameaçadas de extinção for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento, deverá ser apresentado laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie, nos termos do §1º do art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019.

(...)

Art. 16 – Detectada a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção na área da intervenção, o empreendedor deverá apresentar: (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022)

I - proposta de execução de programas de resgate da flora, nos casos em que o resgate dos indivíduos seja viável;

II - proposta de medidas compensatórias e mitigadoras a serem adotadas com o objetivo de assegurar a conservação dessas espécies, conforme art. 67 da Lei nº 20.922, de 2013, observados o previsto no art. 26 do Decreto nº 47.749, de 2019, e a vedação de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 11.428, de 2006.

Assim, registra-se que fora apresentado o laudo técnico a que se refere o §1º do Art. 26 do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, conforme id SEI 80803065, o qual aborda, em síntese, a positivação da rigidez locacional da jazida (§ único, Art. 2º do Decreto Federal n. 9.406, de 12 de junho de 2008), o que limita o sítio de interesse para exploração, e que as espécies ameaçadas se caracterizam por uma distribuição não restrita²⁸, sendo: (i) o "jacarandá-da-Bahia" (*Dalbergia nigra*) uma árvore endêmica da Floresta Atlântica do Brasil, distribuindo-se pelo Nordeste, Sudeste e Sul; e (ii) a "garapa" (*Apuleia leiocarpa*) uma árvore de ampla distribuição no continente sul-americano.

²⁸ A análise do risco à conservação das espécies foi realizada a partir do levantamento da distribuição das mesmas constante no Centro Nacional de Conservação da Flora (CNCFlora). Disponível em: <http://cncflora.jbrj.gov.br/portal/>. Acesso em: 23/08/2024.



Quanto às espécies imunes de corte, registra-se que o regime jurídico de proteção das formações florestais em estágio inicial de regeneração não estabelece regra específica incidente ao caso em tela, tendo em vista as cominações do Art. 11 e 25 da Lei Estadual n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, bem como o fato que o corte e supressão não provocarão (...) o *agravamento do risco à sua sobrevivência in situ* (id SEI 80803065).

Acrescenta-se ainda que o PIA (pág. 100/106) apresenta as ações necessárias ao resgate e coleta de material botânico (fontes de propágulos) e de monitoramento das mudas a serem produzidas e das espécies alvo de compensação florestal, bem como que foram anexadas as propostas de compensação florestal decorrentes da supressão/corte das espécies ameaçadas e das espécies imunes de corte (id SEI 80803064).

5.5. Compensações

5.5.1. Compensação Ambiental (Art. 36 da Lei Federal n. 9.985/2000)

O P.A. de LP+LI (SIAM) n. 11719/201/001/2013 do empreendimento em tela foi instruído com EIA/RIMA²⁹ e, portanto, enquadra-se na situação prevista pelo art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, de onde se extrai:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

Considerado o contexto, a Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, e o Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, dispõem de forma semelhante e estabelece o momento da incidência:

Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013

Art. 48 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental licenciador com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, o empreendedor fica obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009

Art. 2º Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente.

(...)

²⁹ Vide disposições da NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD n. 132/2021 (id SEI n. 32567765).



Art. 5º A incidência da compensação ambiental, em casos de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, será definida na fase de licença prévia.

(...)

§6º No licenciamento de modificações e ampliações de empreendimento em que a compensação ambiental tenha sido anteriormente paga, incidirá nova compensação ambiental, que terá como valor de referência os custos da ampliação ou modificação.

§7º Os empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental sujeitar-se-ão a uma única compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 2000, ressalvadas as ampliações e modificações que significarem novos impactos. [grifo nosso]

Conforme disposto junto ao item 5 do Parecer nº 91/FEAM/URA LM - CAT/2023 (pág. 22), a condicionante originária foi estabelecida junto ao Itens 08 e 09 do Anexo I do Parecer Único de LP+LI n. 0595947/2020, sendo informado que:

O protocolo do empreendedor junto à Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (GCA/IEF) ocorreu em 01/02/2021 (DOC SEI n. 24923120, Processo IEF n. 2100.01.0005799/2021- 94). Em 12/02/2021, o empreendedor comprovou o cumprimento da condicionante por meio do processo SEI n. 1370.01.0007902/2021-25 (Recibo SEI n. 25468901). Destaca-se que a compensação foi aprovada na 62ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas (CPB), 28 de julho de 2021.

(...)

O Termo de Compromisso IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 33283372/2021, de 11/08/2021, firmado entre IEF e o empreendedor foi apresentado em cumprimento à condicionante e consta listado no Recibo SEI n. 34433271 (processo SEI n. 1370.01.0007902/2021-25), em 27/08/2021.

Embora não seja de competência desta unidade administrativa, uma vez que o requerimento em tela se desdobra de uma alteração da ADA dos estudos correspondentes à etapa de LP+LI e de LO, ou seja, em caráter complementar com fundamento em estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA³⁰, é possível identificar a ocorrência de impactos listados no Anexo do Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, tais como: a interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, a introdução ou facilitação de espécies alóctones, a supressão de vegetação ocasionando fragmentação, dentre outros impactos que devem ser analisados pelo órgão competente (IEF).

Desta forma, o cumprimento da referida medida compensatória a que se refere ao requerimento de Adendo ao empreendimento (LP+LI - P.A. SIAM 11719/201/001/2013; e LO - P.A. SLA 1905/2023), nos termos do §6º, Art. 5º do Decreto Estadual n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, configura como

³⁰ Parecer AGE n. 16.044, de 19 de outubro de 2018.



sugestão de condicionante (item 06 e 07, Anexo I) no presente parecer, nos termos da Portaria IEF n. 55, de 23 de abril de 2012, sendo que a proposta a ser apresentada pelo empreendedor deverá ser analisada e deliberada pelo órgão ambiental competente (IEF), conforme disposições do art. 22 do Decreto Estadual n. 47.892, de 23 de março de 2020.

5.5.2. Compensação minerária (Art. 75 da Lei Estadual n. 20.922/2013)

O Art. 75 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, regulamentado pelo Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, determinam que:

Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. [grifo nosso]

Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019

Da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários

Art. 62 - Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

(...)

Art. 63 - A competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF. [grifo nosso]

A Resolução Conjunta n. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em caráter complementar, dispõe sobre:

Art. 28 - Nos casos em que seja cabível a compensação de que trata o art. 62 do Decreto nº 47.749, de 2019, a formalização de proposta de compensação junto ao IEF deverá constar expressamente como condicionante do ato autorizativo.

No caso em apreço verifica-se que o empreendimento minerário promoverá a supressão de vegetação nativa, motivo pelo qual deverá incidir a Compensação Minerária.

Conforme disposto junto ao item 5 do Parecer nº 91/FEAM/URA LM - CAT/2023 (pág. 23), a condicionante originária foi estabelecida junto ao Item 10 do Anexo I do Parecer Único de LP+LI n.



0595947/2020, sendo relatado que (...) o empreendedor apresentou a comprovação do protocolo da proposta, conforme Recibo SEI n. 25469581 (processo SEI n. 1370.01.0007904/2021-68), em 12/02/2021. Conforme os documentos juntados ao processo, o protocolo da proposta ocorreu em 29/01/2021 (Recibo SEI n. 24834645, processo n. 2100.01.0005346/2021-06), de modo que foi revigorada a obrigação de apresentar o respectivo Termo de Compromisso junto ao item 06 do Anexo I do Parecer nº 91/FEAM/URA LM - CAT/2023 (Parecer da Licença de Operação).

Todavia, há de se registrar que o representante do empreendimento informou junto ao id SEI 81045428 e 81045429, em atendimento à condicionante n. 06 do Anexo I do Parecer nº 91/FEAM/URA LM - CAT/2023, que o IEF encaminhou o Ofício IEF/URFBIO RIO DOCE - NUBIO nº. 135/2023 (id SEI 72648293) informando que:

Seguindo orientações institucionais, informamos que todos os processos relacionados às compensações florestais no interior da Unidade de Conservação Parque estadual Sete Salões estão sobrestados, aguardando parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, conforme anexo 72648144. [grifo nosso]

Desta forma, o empreendedor deverá promover o aditamento do protocolo da proposta de Compensação Minerária perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF (Art. 4º da Portaria IEF n. 27, de 07 de abril de 2017) relativa à área de intervenção em vegetação nativa da Cava Leste, devendo o mesmo ser submetida à apreciação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB/COPAM e o Termo de Compromisso de Compensação Minerária devidamente firmado perante o órgão ambiental competente.

Posto isto, uma vez que a condicionante de firmar o Termo de Compromisso já fora estabelecida junto ao Anexo I do Parecer nº 91/FEAM/URA LM - CAT/2023, figura como sugestão, neste parecer, a recomendação de protocolo do aditamento da proposta de compensação minerária decorrente da intervenção nativa para a implantação da Cava Leste (item 08, Anexo I) junto ao processo SEI n. 2100.01.0005346/2021-06 de compensação minerária do empreendimento a que se refere o art. 75 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013, perante o IEF, nos termos da Portaria IEF n. 27, de 07 de abril de 2017.

5.5.3. Compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

O Quadro 7 lista a quantidade de indivíduos de cada espécie constante da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção, de acordo com a Portaria MMA n. 443, de 17 de dezembro de 2014, alterada pelo Anexo I da Portaria MMA n. 148, de 7 de junho de 2022.

Nos termos do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, tem-se as seguintes disposições regulamentadoras:

Art. 73 - A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.



§1º - A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§2º - A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

(...)

Art. 74 - A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. [grifo nosso]

A Resolução Conjunta n. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em caráter complementar, dispõe sobre:

Art. 29 - A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

- I - dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável - VU;
- II - vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;
- III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;

De acordo com a medida de compensação florestal sugerida (id SEI 80803064 e 81766183) foi apresentada a proposta de plantio de 10 árvores para cada 1 indivíduo objeto de supressão/corte, ou seja, respeitada a proporção de 10:1 para as espécies *Apuleia leiocarpa* (garapa) e *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-Bahia), totalizando 170 e 80 indivíduos a serem plantados, respectivamente.

Ainda, propõe a Consultoria que (...) a compensação seja realizada através de enriquecimento florístico em Área de Reserva Legal do mesmo imóvel onde ocorrerá a intervenção, sendo acrescentado que:

A área de plantio efetivo, para a compensação pela supressão de espécies ameaçadas, com o plantio de 250 mudas no total, será equivalente a área de Reserva Legal da propriedade, que possui 6 hectares, para que haja a dispersão do plantio de forma a não haver concentração da mesma espécie em um único local. Os dados da referida propriedade são apresentados a seguir:

01 - Matrícula nº 7.175: Fazenda Almas; Área de Reserva Legal utilizada para compensação através de enriquecimento florestal 6 ha.

(...)

A área de reserva legal possui área cadastrada no CAR, e encontra-se recoberta por Floresta Estacional Semideciduosa – FESD, mas possui estrato graminoso predominante nas bordas do fragmento (efeito de borda), possui ainda clareiras internas e aberturas no dossel em alguns trechos, e possui também espaços ou falhas no sub-bosque que permitirão promover o enriquecimento da área com o plantio das espécies ameaçadas



de forma confortável, visto que as espécies as serem compensadas possuem ecologia de secundárias e secundárias iniciais, com tolerância ao sombreamento. [grifo nosso]

Em caráter adicional, foi apresentado o Projeto Técnico de Enriquecimento Florestal, demonstrando as medidas a serem efetuadas para o plantio e os tratos culturais, bem como a localização da área objeto de intervenção e da área proposta para compensação, conforme pode ser verificado abaixo.



Figura 8 - Área proposta à compensação florestal.

Fonte: Proposta de Compensação Florestal, pág. 09 e 10 - id SEI 80803064.

Em atendimento ao Ofício FEAM/URA LM - CAT nº. 150/2024 (98344218) foi apresentada nova anuência do superficiário do imóvel (98584455) para fins de realização das medidas compensatórias decorrentes do processo de intervenção ambiental.

Desta forma, tem-se que a proposta apresentada satisfaz a condição do §1º, Art. 73, do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, sendo condicionada a comprovação de sua execução, nos termos do item 09 do Anexo I deste parecer.

5.5.4. Compensação pelo corte de espécies protegidas por lei específica

De acordo com o Quadro 7, foi promovida a quantificação dos indivíduos protegidos e/ou imunes de corte, conforme previsão contida na Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê amarelo, conforme alterações introduzidas Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012. O inventário florestal indicou o corte de 38 indivíduos, sendo 18 da espécie *Handroanthus chrysotrichus* e 20 da espécie *Handroanthus ochraceus*.

De acordo com a Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988 (alterada pela Lei Estadual n. 20.308, de 27 de julho de 2012), tem-se que:



Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

§1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

§2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no §1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei n. 14.309, de 19 de junho de 2002. [grifo nosso]

Diante do exposto, optou o requerente pela modalidade descrita no §2º acima. Sendo assim, será condicionado ao empreendedor a apresentação do comprovante de pagamento do valor relativo ao corte de 38 indivíduos (item 10, Anexo I).

5.6. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

A Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece em seu Art. 12 que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

(...)

Art. 12 - Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

(...)

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). [grifo nosso]

Tal disposição encontra-se também estabelecida no Artigos 24 e 25 da Lei Estadual n. 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a



conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei. [grifo nosso]

A intervenção pretendida abrange 02 (dois) imóveis rurais, sendo: (i) Retiro Novo, Fazenda Souza ou Criciúma, sob M-23.486 junto ao CRI de Guanhães e de titularidade da empresa Moreira Lima Empreendimentos LTDA-ME (CNPJ 12.866.721/0001-68); e (ii) a Fazenda das Almas, sob M-7.571 junto ao CRI de Guanhães e de titularidade de Jales Guilherme Batista (CPF 180.429.106-49).

Para fins de instrução processual, cumpre registrar que o representante do empreendimento apresentou os seguintes documentos acerca de ambos os imóveis:

- Fazenda Retiro Novo:

- (i) o Recibo de Inscrição no CAR sob Registro n. MG-3128006-D6CA.B3C5.2891.48FE.9291.21B3.C372.3CFF, referente ao imóvel denominado “Retiro Novo, Fazenda Souza ou Criciúma”, com 133,6193 ha, onde se localiza parte da projeção da cava ou área de extração mineral;
- (ii) Autorização da empresa proprietária do imóvel (M-23.486) em favor da empresa exploradora, MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA. (CNPJ: 17.903.693/0001-25), para fins de requerimento de intervenção e licenciamento ambiental onde localiza-se a projeção da cava (área de extração mineral);
- (iii) cópia da Certidão de Inteiro Teor da M-23.486 do Cartório de Registro de Imóveis de Guanhães/MG, referente ao imóvel denominado “Retiro Novo, Fazenda Souza ou Criciúma”, com área de 133,6028 ha;
- (iv) cópia do Contrato Social da empresa Moreira Lima Empreendimentos LTDA-ME (CNPJ 12.866.721/0001-68)
- (v) cópia do documento pessoal da sócia administradora (Maria Raquel Moreira Lima).

- Fazenda das Almas:

- (i) o Recibo de Inscrição no CAR sob Registro n. MG-3128006-A603.5588.F638.4D57.90D8.0A6D.B5AB.92AB, referente ao imóvel denominado “Fazenda Das Almas”, com 79,5746 ha, onde se localiza parte da projeção da cava ou área de extração mineral;
- (ii) Autorização do proprietário do imóvel (M-7.571) em favor da empresa, MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA. (CNPJ: 17.903.693/0001-25), para fins de requerimento de intervenção e licenciamento ambiental onde localiza-se a projeção da cava (área de extração mineral);
- (iii) cópia da Certidão de Inteiro Teor da M-7.571 do Cartório de Registro de Imóveis de Guanhães/MG, referente ao imóvel denominado “Fazenda das Almas”, com área de 30,0706 ha;
- (iv) cópia do documento pessoal do proprietário do imóvel rural.

Com a finalidade de cruzamento das informações ambientais declaradas junto ao SICAR, referente à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal (RL), dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas dos imóveis rurais, foi promovida uma análise quanto à eventual intervenção em áreas sob regime jurídico de proteção.



Assim, a área diretamente afetada (ADA) da Cava Leste, pelo empreendimento MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA., situa-se nos limites dos imóveis rurais, conforme abaixo.

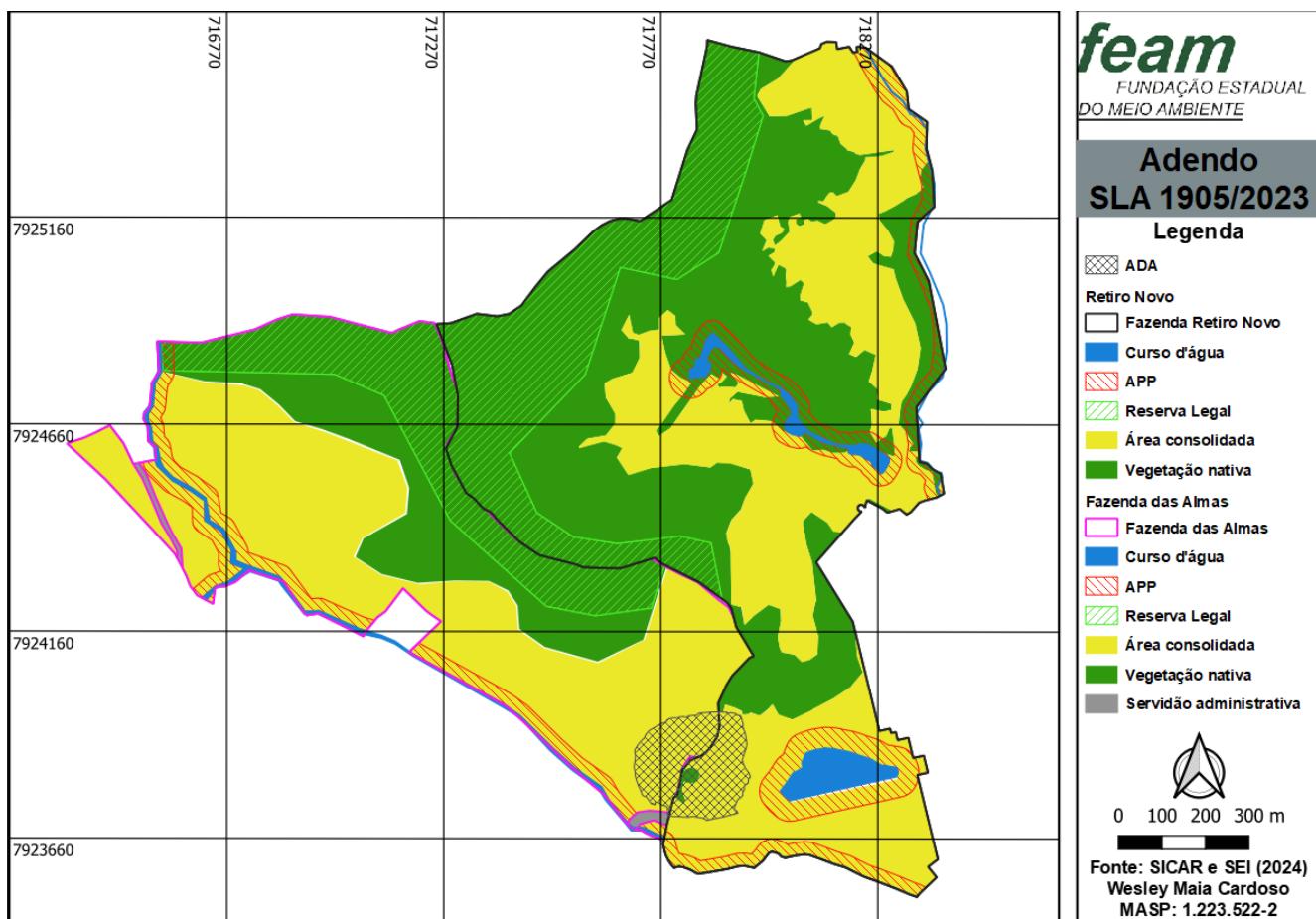


Figura 9 - Limite das áreas dos imóveis rurais (i) Fazenda Retiro Novo e (ii) Fazenda das Almas; e da área diretamente afetada pelo empreendimento MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA.

Fonte: Adaptado pelos autores, 2024.

Em análise aos registros M-7.571 e M-23.486 e verificação no Sistema de Cadastro Ambiental Rural, verifica-se que ambos os imóveis estão declarados sob a titularidade de terceiros e não da empresa MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA. (CNPJ: 17.903.693/0001-25), requerente do licenciamento ambiental.

No CAR sob registro MG-3128006-D6CA.B3C5.2891.48FE.9291.21B3.C372.3CFF (Figura 9) - imóvel rural denominado “Retiro Novo, Fazenda Souza ou Criciúma”, foram declarados 133,6193 ha ou 4,4540 módulos fiscais correspondentes à área total do imóvel, dos quais: 56,3254 ha correspondem à área consolidada; 15,6867 ha às APPs; 73,9406 ha aos remanescentes de vegetação nativa; e 26,7207 ha ou 20% da área total do imóvel, à RL proposta no CAR.

O imóvel não possui reserva legal averbada a margem da matrícula, sendo proposta no CAR uma área definida pelo proprietário, limítrofe ao imóvel rural “Fazenda das Almas”, que corresponde a um fragmento maciço e recoberto por vegetação nativa em bom estado de conservação.



O imóvel possui nascente cadastrada, curso d'água de até 10 metros de largura e lagoa natural, portanto, possui APP hídrica, sendo que a respectiva APP não está contabilizada no quantitativo destinado à composição da RL. Nem toda a extensão das APP encontra-se recoberta por vegetação nativa, porém, o proprietário deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, haja vista a necessidade de recomposição destas áreas.

Em consulta à plataforma do SICAR na data de 26/08/2024, verifica-se que o Registro CAR MG-3128006-D6CA.B3C5.2891.48FE.9291.21B3.C372.3CFF (Figura 9) encontra-se na fase “Aguardando análise, não passível de revisão de dados”.

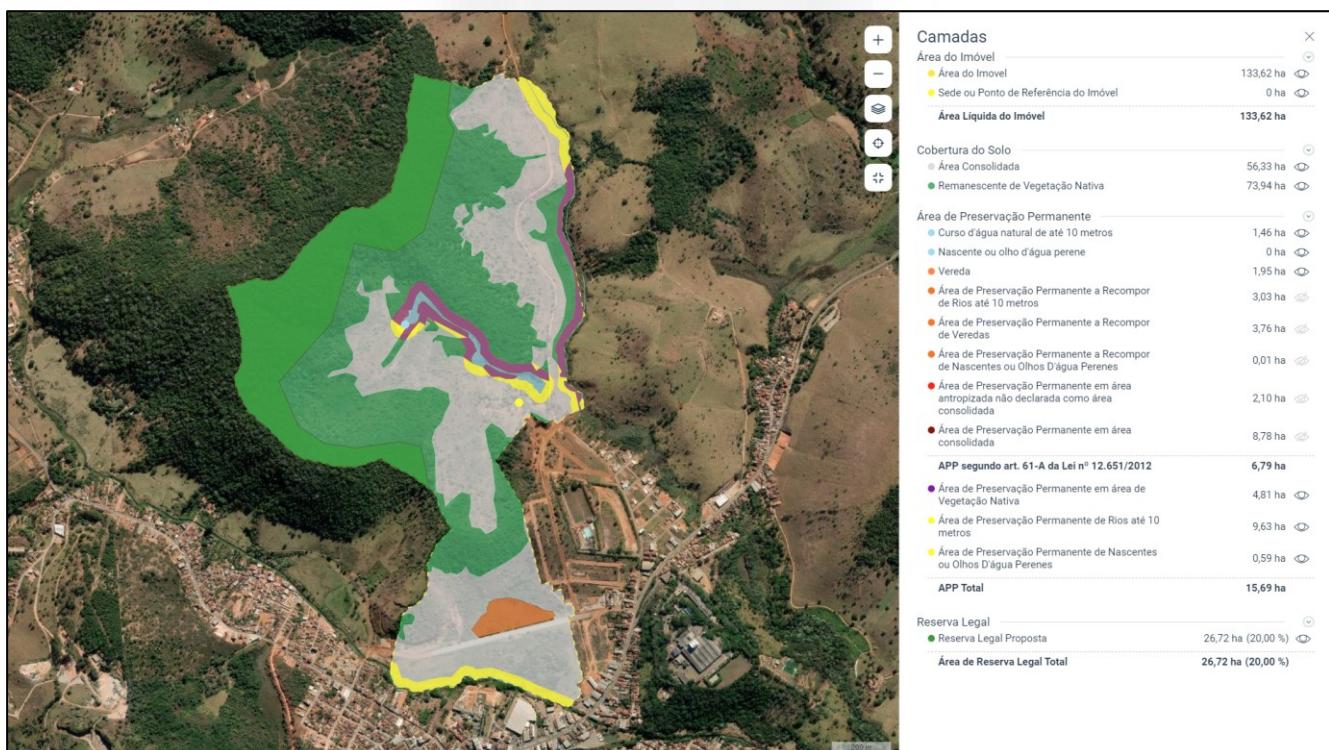


Figura 10 - Informações ambientais declaradas no SICAR, conforme o registro sob n. MG-3128006-D6CA.B3C5.2891.48FE.9291.21B3.C372.3CFF.

Fonte: Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, acesso em 26/08/2024.

No CAR sob registro MG-3128006-A603.5588.F638.4D57.90D8.0A6D.B5AB.92AB (Figura 10) - imóvel rural denominado “Fazenda Das Almas”, foram declarados 79,5746 ha ou 2,6525 módulos fiscais correspondentes à área total do imóvel, dos quais: 48,6902 ha correspondem à área consolidada; 0,6 ha em área de servidão administrativa; 28,4533 ha aos remanescentes de vegetação nativa; 6,2696 ha às APPs; 16,0885 ha ou 20,37% da área total do imóvel à RL proposta no CAR.

O imóvel não possui reserva legal averbada a margem da matrícula, sendo proposta no CAR uma área definida pelo proprietário, limítrofe ao imóvel rural “Retiro Novo, Fazenda Souza ou Criciúma”, que corresponde a um fragmento maciço e recoberto por vegetação nativa em bom estado de conservação.

O imóvel não possui nascente cadastrada, contudo, há um curso d'água de até 10 metros de largura que intercepta o limite da mesma no sentido NO > SE, portanto, possui APP hídrica, sendo que há uma pequena fração desta APP está contabilizada no quantitativo destinado à composição da RL, contudo, há excedente de vegetação nativa no imóvel e a supressão de fragmento de vegetação nativa



dar-se-á no imóvel “Retiro Novo, Fazenda Souza ou Criciúma”, não incidindo as disposições do Inciso VIII, Art. 38 do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019. Nem toda a extensão das APP encontra-se recoberta por vegetação nativa, porém, o proprietário deseja aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, haja vista a necessidade de recomposição destas áreas.

Em consulta à plataforma do SICAR na data de 26/08/2024, verifica-se que o Registro CAR MG-3128006-A603.5588.F638.4D57.90D8.0A6D.B5AB.92AB (Figura 10) encontra-se na fase “Analizado com pendências, aguardando retificação e/ou apresentação de documentos”.

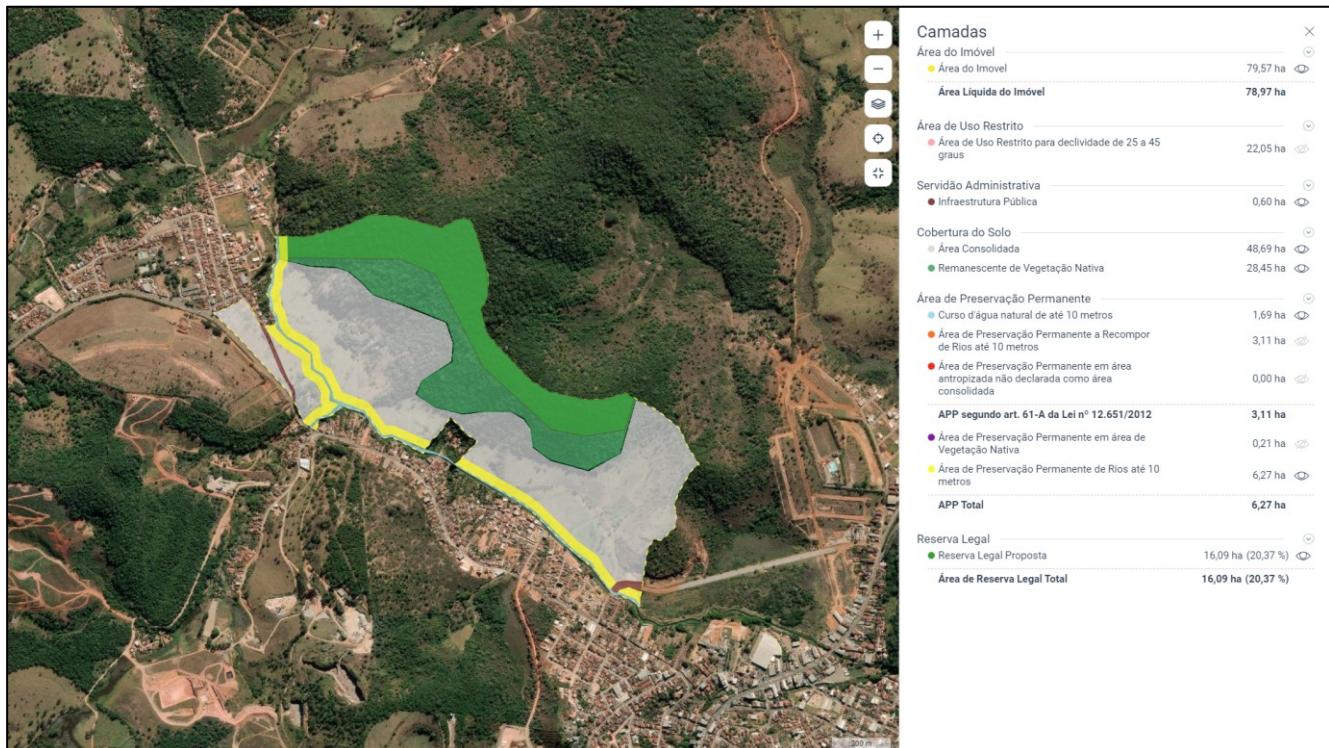


Figura 11 - Informações ambientais declaradas no SICAR, conforme o registro sob n. MG-3128006-A603.5588.F638.4D57.90D8.0A6D.B5AB.92AB.

Fonte: Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, acesso em 26/08/2024.

Registra-se, mais uma vez, que a titularidade dos imóveis rurais abrangidos pelo empreendimento não é de propriedade do empreendedor, mas tão somente encontra-se sob efeito de instrumento particular de uso de fração do imóvel para o desenvolvimento das atividades em forma de autorização.

Desta forma, a competência de aprovação do CAR do imóvel abrangido pelo empreendimento encontra-se reservada pelo Decreto Estadual n. 47.982, de 23 de março de 2020 em decorrência das



obrigações de quem titulariza o imóvel (*propter rem*), conforme o Decreto Federal n. 7.830, de 17 de outubro de 2012³¹, e a Súmula n. 623 do STJ³².

Por conseguinte, uma vez o enquadramento da situação de titularidade e diante da competência atribuída por força do inciso III, art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132, de 07 de abril de 2022 c/c o inciso IV, art. 46 do Decreto Estadual n. 47.892, de 23 de março de 2020, salvo melhor juízo, deve ser aguardada a manifestação do órgão ambiental competente (IEF) acerca da análise e aprovação do respectivo procedimento de regularização (CAR), devendo ser observado o que estabelece o art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132, de 07 de abril de 2022.

Desta forma, uma vez a limitação das atribuições (competências) desta unidade administrativa, a análise desenvolvida buscou verificar a eventual interferência da ADA referente ao Projeto da Cava Leste da MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA em áreas que possuam regime jurídico de proteção estabelecido nos Códigos Florestais Federal e Estadual.

³¹ Conforme informações no sítio do SICAR: O proprietário/possuidor é responsável por requerer a inscrição do imóvel rural no CAR e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, que é realizada mediante assinatura de Termo de Compromisso, por promover a regularização ambiental do imóvel, e por todas as informações contidas na declaração do cadastro incluindo aquelas provenientes de retificação do cadastro, e pelas ações necessárias para garantir sua regularização ambiental. Também cabe ao proprietário/possuidor respeitar as orientações técnicas e legais relativas aos procedimentos de cadastro, e atender às notificações resultantes da análise do CAR, em função de pendências ou inconsistências detectadas, devendo prestar informações complementares ou promover as correções solicitadas dentro dos prazos definidos, sob pena de cancelamento do CAR. Disponível em: <https://www.car.gov.br/#/sobre?page=inscricaoCAR>. Acesso em: 25/08/2022.

³² As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.



Em análise às Figuras 9 e 10, considerada a ADA do empreendimento (Projeto da Cava Leste da MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA) apresentada na Figura 8

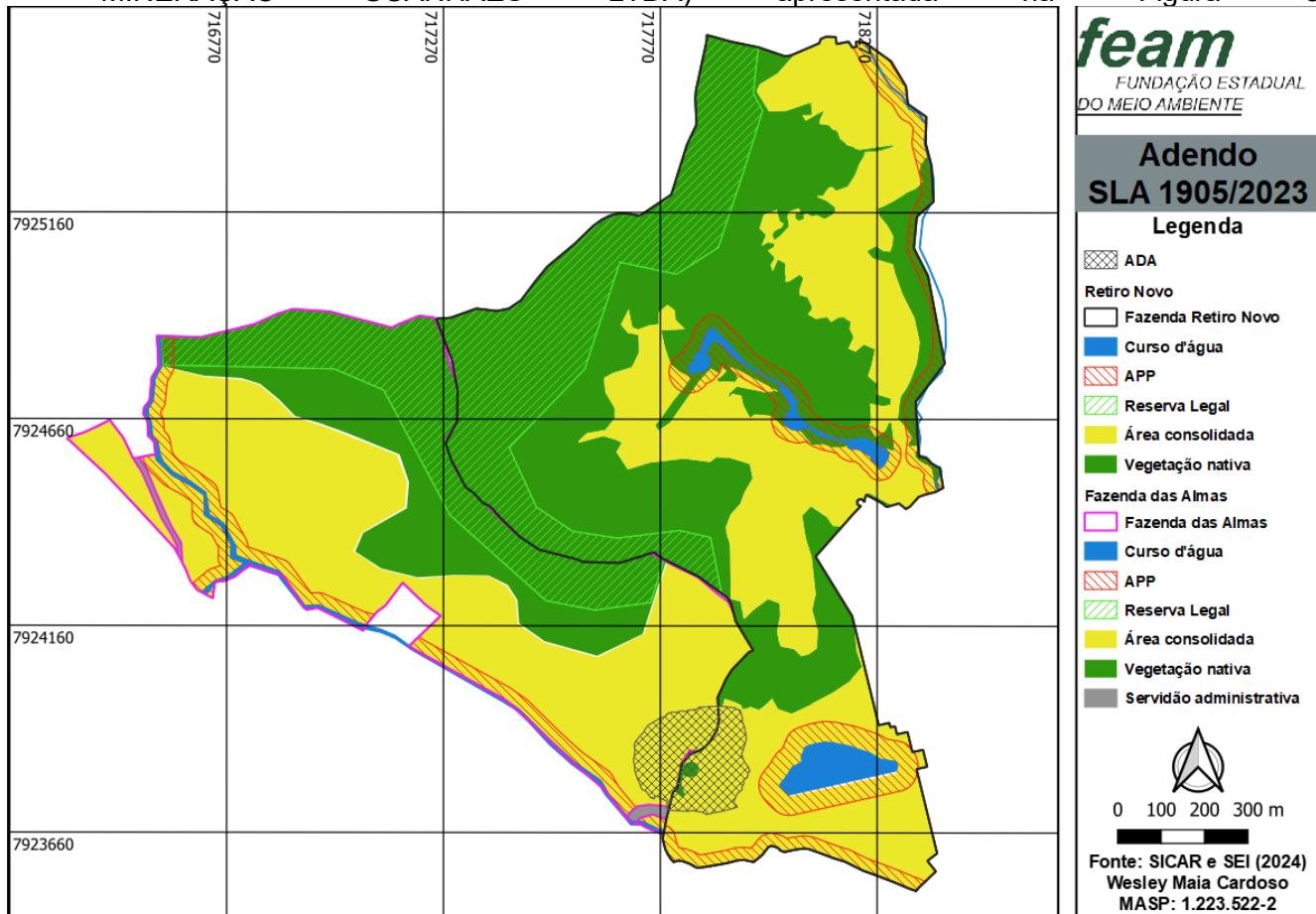


Figura 9, verifica-se que não há sobreposição da área proposta para o empreendimento sobre áreas que possuam regime jurídico de proteção para constituição de Reserva Legal ou instituídas como APP.

As intervenções em áreas sob regime jurídico de proteção decorrentes da presença de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica foram analisadas em tópico apartado.

Diante de tais informações, oportunamente, recomenda-se que as informações levantadas sejam levadas ao conhecimento do órgão ambiental competente (UFRBio Rio Doce/IEF) para, se necessário, promover a fiscalização, a identificação de condutas e a apuração de eventuais infrações ambientais, bem como a adoção das providências cabíveis por ocasião da análise a que se refere a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.132, de 07 de abril de 2022.

6. Do requerimento do NQA/DQMA/SEMAD

Inobstante o requerimento do empreendedor, há de se registrar que o Despacho nº 233/2024/FEAM/URA LM - CAT (id SEI 92307764) determina a inclusão do expediente referente ao Processo SEI n. 2090.01.0000612/2021-40 em conjunto à análise do referido Adendo para a implantação da Cava Leste.

Conforme o Recibo Eletrônico de Protocolo – id SEI n. 25699091, o Processo SEI n. 2090.01.0000612/2021-40 foi aberto para fins de cumprimento das condicionantes 03 e 04 do Anexo I do Certificado de LP+LI n. 003/2020 (P.A. SIAM n. 11719/202/001/2013 - Parecer Único de LP+LI n. 0595947/2020).



De acordo com o Parecer n. 91/FEAM/URA-CAT/2024 (pág. 21), uma vez que ainda não havia manifestação da GESAR/FEAM até a conclusão da análise do P.A. de Licença de Operação SLA n. 1905/2023, a obrigação foi revigorada na forma da condicionante n. 03 do Anexo I do Certificado de LO n. 1905.

Posteriormente, por ocasião do Memorando.SEMAD/DQMA - NQA.nº 20/2024 (id SEI 87989206) e após a análise do Estudo de Dispersão Atmosférica (EDA), a Coordenação do Núcleo de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões Atmosféricas dispôs que:

- Os resultados do estudo demonstraram que houve ultrapassagem dos padrões nacionais para os poluentes Partículas Totais em Suspensão (PTS) e Partículas Inaláveis (MP₁₀), tanto para o período de curta exposição (24 horas) quanto para o período de longa exposição (anual). Para as Partículas Respiráveis (MP_{2,5}), não houve ultrapassagem do padrão vigente estabelecido pela Resolução Conama 491/18. Contudo, apesar das ultrapassagens, as maiores concentrações ficaram restritas às áreas internas do empreendimento, não alcançando regiões com presença de população em valores superiores aos estabelecidos pela legislação em nenhum período de exposição analisado.
- Com base nos resultados apresentados no relatório, a SEMAD/DQMA-NQA entende não haver necessidade da instalação de uma rede de monitoramento neste momento, mas sim de estudo e ações de controle.
- Neste sentido, devido ao potencial emissor do empreendimento, a SEMAD/DQMA-NQA solicita a apresentação anual do "Plano Anual de Mitigação das Fontes de Emissão de Material Particulado" pelo empreendimento. Este plano deverá ser encaminhado à Unidade de Regularização Ambiental (URA) responsável, apenas em mídia digital, até o dia 30 de junho de cada ano, a partir do ano de 2025. [grifo nosso]

Com base nos resultados apresentados no relatório e diante da manifestação do órgão competente (SEMAD/DQMA-NQA), recomenda-se a inclusão da referida obrigação na forma de condicionante (item 11, Anexo I) do presente Adendo.

Cumpre destacar que o procedimento em tela se amolda ao Art. 30³³ do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, não possuindo formalidade processual definida em outra normativa ou orientação hierarquicamente inferior, motivo pelo qual resta por informar a fundamentação de sua motivação devidamente apontada no Relatório Técnico NQA n.º 09/2024 (id SEI 87989983).

Desta forma, registra-se que não compete à equipe técnica da URA LM interferir no planejamento de ações estratégicas que visam dar cumprimento ao exercício de competência legal atribuída a outra instituição integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), mas tão somente atuar no sentido cooperativo e colaborativo para a execução das finalidades previstas em norma, motivo pelo qual não há considerações técnicas acerca do requerimento efetuado pelo Núcleo de Monitoramento da Qualidade do Ar e Emissões Atmosféricas da SEMAD.

Registra-se, ainda, que a Lei Estadual n. 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, não estabeleceu em sua Tabela A, a que se refere o artigo 92 da normativa, a cobrança de taxa de expediente ao empreendedor/empreendimento pela natureza do procedimento em tela, uma vez que a motivação se fundamenta na solicitação de uma das instituições que compõem o SISEMA.

³³ Art. 30 - Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.



7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas sugere o **DEFERIMENTO** deste requerimento de Adendo para fins de implantação da Cava Leste do empreendimento **MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA.**, mantidas as condições de enquadramento de porte e potencial poluidor para as atividades regularizadas, nos termos do P.A. SLA n. 1905/2023, no município de Guanhães, pelo prazo remanescente do Certificado de Licença de Operação (LO) n. 1905, ou seja, até 19/12/2033, nos termos do §8º, Art. 35 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos, devendo ser observadas pela autoridade decisória as disposições constantes do subitem 3.4.5, pág. 54/56, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Cumpre destacar que a projeção da cava (linha de avanço das bancadas) para a etapa de lavra definitiva deve limitar-se ao prazo 06 (seis) anos³⁴ para a realização das intervenções autorizadas pelo AIA n. 2100.01.0002136/2024-11, uma vez a limitação imposta pelo Art. 15 e §§4º e 5º do Art. 32 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, bem como considerado o fato da limitação imposta pela escala produtiva da etapa de lavra definitiva (Portaria de Lavra), devendo ainda ser observadas as disposições do Art. 8º do Decreto Estadual n. 47.749, de 11 de novembro de 2019, e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Consigna-se que a assinatura deste Parecer Único no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP-LM) será realizada pelos gestor ambiental responsável pela elaboração deste documento, com nota de excepcionalidade, em decorrência da ausência da Coordenação de Controle Processual e com supedâneo na orientação institucional outrora exarada pela Subsecretaria de Regularização Ambiental para atendimento das disposições do Decreto Estadual n. 48.563/2023 e materializada no Memorando SEMAD/SURAM.nº 19/2023, datado de 03/01/2023 (id SEI 58770554, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0000262/2023-77).

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas/FEAM, conforme inciso VII do art. 8º da Lei Estadual n. 21.972/2016, inciso II do art. 3º do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e o inciso VII do art. 3º c/c art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas/FEAM, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste de Minas/FEAM, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar³⁵, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do

³⁴ Tendo em vista a condição especialíssima do regime jurídico de proteção instituído pela Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, sobre as fitofisionomias de formações florestais e ecossistemas associados integrantes do bioma Mata Atlântica, uma vez o processo natural de sucessão ecológica.

³⁵ Neste sentido, o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril 2018.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de termo licenciamento a ser emitido.

8. Quadro-resumo da intervenção ambiental

8.1. Informações Gerais

| | |
|---------------------------------------|---|
| Município | Guanhães |
| Imóvel | Fazenda Das Almas - Matrícula n. 7.571 Retiro Novo, Fazenda Souza ou Criciúma - Matrícula n. 23.486 (CRI - Comarca de Guanhães) |
| Responsável pela intervenção | MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA. |
| CPF/CNPJ | 17.903.693/0001-25 |
| Modalidade principal | Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas |
| Protocolo | Processo SEI n. 1370.01.0002136/2024-11 |
| Bioma | Mata Atlântica |
| Área total autorizada | 5,52 ha |
| Longitude, latitude e fuso | 0,28 ha - X 717.827 e Y 7.923.810 - Fuso 23S - SIRGAS 2000 5,24 ha - X 717.918 e Y 7.923.786 - Fuso 23S - SIRGAS 2000 |
| Data de entrada (formalização) | 20/02/2024 |
| Decisão | Sugestão pelo deferimento |

8.2. Informações detalhadas

| | |
|---|---|
| Modalidade de intervenção | Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo 0,28 ha Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas 5,24 ha |
| Área ou quantidade autorizada | 5,52 ha |
| Bioma | Mata Atlântica |
| Fitofisionomia | 0,28 ha - Floresta estacional semidecidual 5,24 ha - Uso alternativo do solo com árvores isoladas |
| Rendimento lenhoso (m³) | 0,28 ha - 6,7599 m ³ (parte aérea + tocos e raízes) 5,24 ha - 36,4291 m ³ (parte aérea + tocos e raízes) |
| Coordenadas geográficas | 0,28 ha - X 717.827 e Y 7.923.810 - Fuso 23S - SIRGAS 2000 5,24 ha - X 717.918 e Y 7.923.786 - Fuso 23S - SIRGAS 2000 |
| Validade/prazo de execução | 06 (seis) anos |

9. Anexos



Anexo I. Condicionantes para o Adendo ao Certificado de Licença de Operação (LO) n. 1905 do empreendimento MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA.



Anexo I. Condicionantes para o Adendo ao Certificado de Licença de Operação (LO) n. 1905 do empreendimento MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA.

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|--|---|
| 01 | <p>Promover a inclusão dos pontos da rede de monitoramento do Anexo II do Certificado de LO n. 1905 para os seguintes aspectos ambientais:</p> <p>2. Qualidade das águas superficiais P6 - Ribeirão Graipú a montante da Cava Leste; P7 - Ribeirão Graipú a jusante da Cava Leste;</p> <p>4. Ruídos P6 - No limite da Cava Leste com a Avenida Rosa Lima, conforme coordenadas geográficas Lat. S 18° 46' 00" e Long. O 42° 55' 58". P7 - No limite entre a ADA e a estrada de acesso ao imóvel Fazenda das Almas, conforme coordenadas geográficas Lat. S 18° 45' 59" e Long. O 42° 56' 05".</p> <p><i>Observação: Devem ser mantidos os mesmos parâmetros e periodicidade de monitoramento já estabelecidos no Anexo II do Certificado de LO n. 1905. Os resultados do plano de amostragem deverão ser integrados ao Relatório de Cumprimento de Condicionantes a que se refere o item 8 do Anexo I do Parecer Único de LO (Processo SEI n. 2090.01.0010653/2023-42). O Datum de projeção é SIRGAS 2000)</i></p> | Durante a vigência do Certificado de LO n. 1905/2023. |
| 02 | Comprovar, por meio de relatório técnico/fotográfico com fotos datadas, a implantação do sistema de tratamento de efluentes sanitários. | Antes do início da operação da Cava Leste. |
| 03 | <p>Promover a limpeza periódica do sistema de tratamento de efluente sanitário conforme definido na ABNT NBR 17.076, apresentando à URA/LM relatório descritivo e fotográfico das ações realizadas observando a periodicidade definida (Tabela A.2).</p> <p><i>Observação: o relatório de execução da atividade deverá ser integrado ao Relatório de Cumprimento de Condicionantes a que se refere o item 8 do Anexo I do Parecer Único de LO (Processo SEI n. 2090.01.0010653/2023-42).</i></p> | Até 30 (trinta) dias após cada limpeza. |
| 04 | Iniciar a implantação do Projeto de Cortinamento Arbóreo contemplando o cercamento da faixa limítrofe à Avenida Rosa Lima, bem como priorizada a seleção de espécies de crescimento rápido e que conte com a conjugação de indivíduos de porte arbóreo e arbustivo, devidamente acompanhado da ART e CTF/AIDA do responsável técnico pela sua execução. | Antes do início da operação da Cava Leste. |
| 05 | Apresentar os Relatórios de Execução do Projeto de Cortinamento Arbóreo, devidamente acompanhado da ART e CTF/AIDA do responsável técnico pela sua execução, integrados ao Relatório de Cumprimento de Condicionantes a que se refere o item 8 do Anexo I do Parecer Único de LO (Processo SEI n. 2090.01.0010653/2023-42). | Durante a vigência do Certificado de LO n. 1905/2023. |
| 06 | <p>Formalizar perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF) o processo administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 c/c art. 7º do Decreto Estadual n. 45.175/2009, nos termos da Portaria IEF n. 55/2012, com comprovação à URA Leste Mineiro da referida formalização.</p> <p><i>Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo.</i></p> | Até 180 (cento e oitenta) dias após a vigência do Adendo. |
| 07 | Apresentar à URA-LM a cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental a que se refere o art. 36 da Lei Federal n. 9.985, de 02 de julho de 2000, no Instituto Estadual de Florestas, nos termos da Portaria IEF n. 55, de 23 de abril de 2012. | Até 30 (trinta) dias após a assinatura do Termo. |
| 08 | Apresentar à URA-LM o protocolo de aditamento do processo administrativo de compensação florestal a que se refere o art. 75 (compensação minerária) da Lei | Até 180 (cento e oitenta) dias após |



| | | |
|----|---|---|
| | <p>Estadual nº 20.922/2013 c/c o Decreto Estadual nº 47.749/2019, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos moldes da Portaria IEF nº 27/2017, com comprovação à URA Leste de Minas da referida formalização.</p> <p><i>Obs.: O empreendedor deverá atender a tempo e modo às exigências do órgão ambiental competente durante a análise da proposta apresentada objetivando não acarretar o arquivamento ou o indeferimento do processo administrativo.</i></p> | a vigência do Adendo. |
| 09 | Apresentar os Relatórios de Execução do Projeto Técnico de Enriquecimento Florestal, devidamente acompanhado da ART e CTF/AIDA do responsável técnico pela sua execução, integrados ao Relatório de Cumprimento de Condicionantes a que se refere o item 8 do Anexo I do Parecer Único de LO (Processo SEI n. 2090.01.0010653/2023-42). | Durante a vigência do Certificado de LO n. 1905/2023. |
| 10 | Apresentar à URA-LM a cópia do comprovante de pagamento relativo à medida compensatória estabelecida pelo §2º do Art. 2º da Lei Estadual n. 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que corresponderá ao quantitativo de 40 indivíduos objeto de corte (pertencentes às espécies <i>Handroanthus chrysotrichus</i> e <i>Handroanthus ochraceus</i>). | Até 30 (trinta) dias. |
| 11 | Apresentar o "Plano Anual de Mitigação das Fontes de Emissão de Material Particulado" pelo empreendimento. Este plano deverá ser encaminhado à Unidade de Regularização Ambiental (URA) responsável, apenas em mídia digital, até o dia 30 de junho de cada ano, a partir do ano de 2025. <i>Observação: Apresentar os Relatórios de Execução do Plano Anual, devidamente acompanhado da ART e CTF/AIDA do responsável técnico pela sua execução, integrados ao Relatório de Cumprimento de Condicionantes a que se refere o item 8 do Anexo I do Parecer Único de LO (Processo SEI n. 2090.01.0010653/2023-42).</i> | Até o dia 30 de junho de cada ano, a partir do ano de 2025. Durante a vigência da Licença de Operação n. 1905. |
| 12 | Informar ao órgão ambiental o início da fase de intervenção da Cava Leste do empreendimento. | Em até 30 (trinta) dias após o início das intervenções ambientais. |
| 13 | Apresentar os Relatórios de execução e de manutenção do Sistema de drenagem da Cava Leste, devidamente acompanhado da ART e CTF/AIDA do responsável técnico pela sua execução, integrados ao Relatório de Cumprimento de Condicionantes a que se refere o item 8 do Anexo I do Parecer Único de LO (Processo SEI n. 2090.01.0010653/2023-42). | Durante a vigência do Certificado de LO n. 1905/2023. |

*** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.**

**** Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues junto aos autos do Processo SEI n. 2090.01.0010653/2023-42, mencionando o número do processo administrativo SLA n. 1905/2023.**

Nos termos do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, dever-se-á observar que:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 2090.01.0002145/2024-59.

Motivação: Adendo ao Parecer n. 91/FEAM/URA-CAT/2024 (id. SEI 79015640)

FOLHA DE ROSTO DE DECISÃO

DECISÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE LESTE MINEIRO

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA.

PROCESSO SLA Nº: 1905/2023

CÓDIGO DA ATIVIDADE: A-02-03-8; A-05-02-0; A-05-04-7 (DN COPAM 217/2017)

CLASSE: 4

MUNICÍPIO: Guanhães - MG

LICENÇA: () LP () LP+LI () LI () LIC () LO () LI+LO () LP+LI+LO () LOC () LOP
() REVLO () LIC+LO **(X) MODIFICAÇÃO** () LAS/RAS

(X) AUTORIZADA A MODIFICAÇÃO SOLICITADA

Observações: Com base no Parecer de Adendo nº 62/2024 (id. SEI 99086556), autorizada a modificação /adequação, para fins de implantação da Cava Leste do empreendimento MIG - MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA., mantidas as condições de enquadramento de porte e potencial poluidor para as atividades regularizadas, nos termos do P.A. SLA n. 1905/2023, no município de Guanhães, pelo prazo remanescente do Certificado de Licença de Operação (LO) n. 1905, ou seja, até 19/12/2033, nos termos do §8º, Art. 35 do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

() CONCEDIDA COM CONDICIONANTES VALIDADE: _____

() CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES VALIDADE: _____

() INDEFERIDA

() ARQUIVAMENTO

() ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE

() DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE () DEFERIDA () INDEFERIDA

() PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA

() DEFERIDA () INDEFERIDA - VALIDADE: _____

Governador Valadares, 09/10/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe Regional**, em 09/10/2024, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **99141515** e o código CRC **A2581F03**.